



Disponibilizado no D.E.: 28/09/2023  
Prazo do edital: 02/10/2023  
Prazo de citação/intimação: 16/10/2023

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0301182-10.2016.8.24.0012/SC**

**AUTOR:** REUNIDAS TRANSPORTADORA RODOVIARIA DE CARGAS S.A - EM RECUPERACAO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**AUTOR:** REAL TRANSPORTE E TURISMO S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**AUTOR:** REUNIDAS S.A - TRANSPORTES COLETIVOS EM RECUPERACAO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

**EDITAL Nº 310049426511**

**EDITAL DE SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**OBJETO:** por intermédio do presente, ficam cientes todos interessados da sentença de encerramento da da recuperação judicial de **Reunidas Transportadora Rodoviária de Cargas S.A - em Recuperação Judicial, Real Transporte E Turismo S.A - em Recuperação Judicial e Reunidas S.A - Transportes Coletivos em Recuperação Judicial**, na forma do artigo 63 da Lei nº 11.101/05.

**SENTENÇA:"I. DO RELATÓRIO.**As Recuperandas **REUNIDAS S/A TRANSPORTES COLETIVOS, REUNIDAS TRANSPORTADORA RODOVIÁRIA DE CARGAS S/A e REAL TRANSPORTE E TURISMO S/A.**, na data de 02 de maio de 2016, ajuizou pedido de processamento de recuperação judicial. Em liminar, requereu o caráter sigiloso quanto às relações de bens dos sócios e administradores (evento 1, DOC1).Em 09 de maio de 2016, foi **deferido o processamento da recuperação judicial**. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de suspensão dos protestos e deferido o pleito de que as empresas se abstenham de proceder a suspensão/corte dos serviços essenciais prestados por débitos anteriores ao recebimento da recuperação judicial. Por fim, restou nomeado como administrador judicial a empresa Mooere Stephens Metri Auditores e fixado o valor mensal de R\$ 30.000,00, a ser depositado pelas Recuperandas em conta vinculado a este Juízo (evento 5, DOC58). Publicado o edital a que se refere o § 1º, do art. 7º, da LRJF (evento 21, DOC73 e evento 80, DOC127). Em promoção, o **Ministério Público** informou que tramitam diversas ações penais tributárias em desfavor dos sócios das empresas requerentes. Postulou a realização de auditoria na contabilidade das empresas requerentes e, também, a indicação de assistente técnico, apontando o Centro de Apoio Técnico do Ministério Público, além de formular quesitos a serem apresentados e de participar pessoalmente da auditoria na sede da empresa (evento 41, DOC88).Na data de 30 de maio de 2016, restou proferida **decisão** para o fim de: **(a)** deferir o pedido para que os os efeitos do despacho inicial se estendam as empresas Claro S/A e Tim Celular S/A, uma vez que são fornecedoras de serviços essenciais à recuperanda, por isso, nos termos daquela decisão devem as mesmas

**0301182-10.2016.8.24.0012**

**310049426511 .V3**



Disponibilizado no D.E.: 28/09/2023  
Prazo do edital: 02/10/2023  
Prazo de citação/intimação: 16/10/2023

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

se absterem de proceder a suspensão/corte dos serviços prestados por débitos anteriores ao recebimento da presente ação; **(b)** determinar que seja retirada a presente ação do tramite em segredo de justiça, pois tal inclusão vem prejudicando o andamento do processo, bem como causando grande clamor por parte dos procuradores dos credores que pretendem habilitar-se na presente demanda; **(c)** determinar que seja conferido caráter sigiloso às relações de seus bens (fls. 243-273), bem como aos extratos das contas bancárias da recuperanda (fls. 274-303), em razão da confidencialidade de tais documentos; **(d)** intimar o Administrador Judicial para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre o requerimento do Ministério Público (evento 96, DOC178). O **Tribunal de Justiça**, em sede de agravo de instrumento interposto pelas Recuperandas, deferiu a concessão da antecipação da tutela recursal, para o fim de determinar a suspensão dos efeitos dos protestos dos títulos emitidos e/ou sacados contra as agravantes, para fins de não divulgação das anotações dos seus nomes pelos Cartórios de Protestos de Títulos e pelos órgãos de restrição ao crédito (Serasa, SPC, CCF, dentre outros), relativamente aos títulos e créditos sujeitos ao plano de recuperação judicial, até o pronunciamento definitivo da Câmara competente (evento 133, DOC227 a evento 133, DOC241). A **Administradora Judicial** peticionou nos autos, ocasião em que requereu a prorrogação do prazo para habilitação de crédito e a alteração da forma de pagamento dos honorários da Administração Judicial (evento 182, DOC284 e evento 182, DOC285). As **Recuperandas**, em 06 de junho de 2016, informaram a publicação, em jornal de circulação nacional, do edital previsto no § 1º, do art. 52, da LRJF (evento 187, DOC303). Em 07 de junho de 2016, em **decisão** foi determinado que: (a) sejam oficiadas as empresas prestadoras de serviços essenciais (Tecnologia da Informação), conforme lista de fl. 800, para que se abstenham de proceder a suspensão/corte dos serviços prestados por débitos anteriores ao recebimento da recuperação judicial (09/05/2016); (b) a remessa de ofício as instituições financeiras listadas à fl. 802 para que liberem o acesso das Recuperandas às suas contas, sobretudo aos extratos de movimentação bancária, sob pena de multa diária, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), limitada ao valor de R\$ 10.000,00, o que faço com fulcro nos arts. 497 e 536, § 3º, ambos do Código de Processo Civil; (c) a prorrogação do prazo para habilitação dos créditos dos credores, até o dia 14/06/2016 e, conseqüentemente, a dilatação dos demais prazos dependentes deste; (d) a modificação da forma de pagamento dos honorários da administração judicial, devendo a recuperanda pagar os valores fixados na decisão de fls. 541-550 direito a empresa Administradora, até o dia dez de cada mês (evento 217, DOC327). As **Recuperandas** notificaram que, após o deferimento do processamento da recuperação judicial, a Caixa Econômica Federal e o Banco do Estado do Rio Grande do Sul vêm praticando a retenção de valores nas contas mantidas pelas Recuperandas, com o objetivo de amortizar créditos sujeitos. Postulou, assim, que seja determinada as instituições financeiras a imediata devolução dos valores retidos nas respectivas contas bancárias (evento 233, DOC340). A **Administradora Judicial**, quanto à promoção do Parquet no evento 41, informou que a auditoria será executada na fase inicial do processo, com conclusão prevista para antes da Assembleia-Geral de Credores (evento 264, DOC383). O **Grupo Reunidas** requer o reconhecimento de que os veículos utilizados são bens essenciais para a consecução de seu objeto social, mantendo-os na posse das Recuperandas (evento 266, DOC390). O **Grupo Reunidas** postulou que a COPEL seja intimada para que se abstenha de efetuar a suspensão do fornecimento de energia elétrica em decorrência da inadimplência dos créditos referentes a fatura vencida em 24.05.2016 sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, e que realize a cobrança individualizada somente do valor referente ao dia



Disponibilizado no D.E.: 28/09/2023  
Prazo do edital: 02/10/2023  
Prazo de citação/intimação: 16/10/2023

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

10.05.2016 (evento 269, DOC394). Em **decisão**, datada de 24 de junho de 2016, restou: **(a)** deferido o pedido formulado pelo Ministério Público para realização de auditoria nas Recuperandas; **(b)** determinado que seja oficiado ao Bannisul e à Caixa Econômica Federal para que procedam a devolução dos valores; **(c)** indeferido o pedido de fls. 1.311/1.312, uma vez que o crédito discutido foi apurado após o processamento da recuperação judicial; **(d)** deferido o pedido formulado pelo Grupo Reunidas para reconhecer que os veículos utilizados são bens essenciais para a consecução de seu objeto social, devendo estes serem mantidos na posse das Recuperandas até o cumprimento do Plano Recuperacional (evento 301, DOC423). Na data de 22 de julho de 2016, o **Grupo Reunidas** apresentou o **Plano de Recuperação Judicial** (evento 622, DOC746). A **Administradora Judicial** manifestou-se nos autos para apresentar o quadro-geral de credores (evento 649, DOC806 a evento 649, DOC840). **Banco Indusval S/A** apresentou objeção ao plano de recuperação judicial (evento 744, DOC974). **Banco Volkswagen S/A** apresentou objeção ao plano de recuperação judicial (evento 768, DOC1009). O **Ministério Público** manifestou-se pela convocação da Assembleia-Geral de Credores para que deliberem acerca do Plano de Recuperação Judicial (evento 770, DOC1013). Em **decisão** datada de 28 de setembro de 2016, foi determinada a publicação do edital do quadro-geral de credores (evento 781, DOC1122). Publicado o edital a que se refere o § 2º, do art. 7º, da LRJF, em 04 de outubro de 2016 (evento 785, DOC1128 e evento 864, DOC1409). O **Grupo Reunidas** solicitou autorização para venda direta de imóveis, com fundamento no art. 66 da LRJF (evento 806, DOC1197). Posteriormente, em outro evento, informaram a existência de uma proposta, no valor de R\$ 1.400.000,00, isto é, preço superior ao da avaliação, que é de R\$ 1.099.000,00. Aduziu que o objetivo é utilizar os recursos para pagamento exclusivamente de verbas trabalhistas (evento 833, DOC1273). O Administrador Judicial manifestou-se favorável ao pedido (evento 806, DOC1235 a evento 806, DOC1236). **Sulbrave Ônibus e Peças LTDA** apresentou objeção ao plano de recuperação judicial (evento 859, DOC1403). **Caixa Econômica Federal** apresentou objeção ao plano de recuperação judicial (evento 860, DOC1404). O **Grupo Reunidas** postulou a prorrogação do prazo de suspensão do art. 6º, § 4º, da LRJF (evento 861, DOC1406). **Ccb Brasil - China Construction Bank (Brasil) Banco Multiplo S/A** apresentou objeção ao plano de recuperação judicial (evento 862, DOC1407). **Ccb Brasil Arrendamento Mercantil S.A** apresentou objeção ao plano de recuperação judicial (evento 863, DOC1408). Na data de 11 de novembro de 2016, restou **prorrogado, pelo prazo de 180 dias ou até a realização da Assembleia-Geral de Credores**, o que ocorrer primeiro, contato esse prazo do dia 08 de novembro de 2016, a suspensão de todas as ações e/ou execuções contra as Recuperandas, exceto: i) as ações que demandarem de quantia ilíquida (art. 6º, § 1º); ii) as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações mencionadas no art. 8º (art. 6º, § 2º); iii) as execuções de natureza fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento (art. 6º, § 7º); iv) as relativas a crédito de propriedade conforme disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 49 da mesma lei. Na mesma oportunidade, restou determinada a publicação do edital previsto no art. 53, parágrafo único, da LRJF (evento 868, DOC1427). **Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A** apresentou objeção ao plano de recuperação judicial (evento 871, DOC1432). O **Ministério Público**, quanto ao pedido de alienação de imóveis formulado pelas Recuperandas, manifestou-se favorável ao pedido efetuado pela empresa recuperanda, para venda dos bens imóveis sob matrículas 2.146, 2.474, 5.129, 51.596, 14.506, 51.598, 15.287, 15.288, 18.063, 18.064 e 18.065, desde que os valores sejam utilizados



Disponibilizado no D.E.: 28/09/2023  
Prazo do edital: 02/10/2023  
Prazo de citação/intimação: 16/10/2023

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

exclusivamente para a quitação de débitos trabalhistas, consoante manifestação do Administrador Judicial, bem como requer que a empresa Recuperanda apresente, no prazo sugerido de 20 (vinte) dias, proposta de readequação dos altos salários, a fim de preservar o interesse dos credores, especialmente os trabalhistas (evento 872, DOC1434). Em 28 de novembro de 2016, restou publicado o **aviso** de que trata o parágrafo único, do art. 53, da LRJF (evento 882, DOC1477 e evento 910, DOC1541). A **Administradora Judicial** manifestou-se, entre outros pontos, sobre a alienação do imóvel. Na oportunidade, alegou que não se opõe a alienação do imóvel, desde que a operação seja autorizada pelo juízo após manifestação do Ministério Público e o valor arrecadado seja utilizado exclusivamente para satisfazer as obrigações trabalhistas necessárias ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial (evento 921, DOC1552). Em **decisão judicial**, datada de 14 de dezembro de 2016, foi deferido o pedido de alienação dos bens imóveis matriculados sob n. 2.146, 2.474, 5.129, 51.596, 14.506, 51.598, 15.287 e 15.288 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Chapecó-SC e matriculados sob n. 18.063, 18.064 e 18.065 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Videira-SC pelos valores e condições constantes das propostas apresentadas às fls. 2.781-2.782, 2.791 e 2.924. O procedimento de alienação deverá ser coordenado pelo Sr. Administrador Judicial, sob pena de revogação da presente decisão. Os valores obtidos com a alienação dos bens deverão ser depositados em subconta vinculada aos autos, no prazo de 15 dias, e deverão ser geridos pelo Sr. Administrador Judicial, mediante prestação de contas ao Juízo. Os imóveis recebidos como forma de pagamento (fl. 2.782, itens "b" e "c") deverão ser registrados em nome das recuperandas, no prazo de 60 dias (evento 925, DOC1557). **Petrobras Distribuidora S.A** apresentou objeção ao plano de recuperação judicial (evento 941, DOC1609). O **Ministério Público** manifestou-se pelo deferimento do pedido de realização de penhora on-line, via convênio BACENJUD, de dinheiro, em espécie, depósito ou aplicação em instituição financeira de titularidade da Caixa Econômica Federal e do Banco BANRISUL, com o objetivo de restituir as quantias retidas indevidamente das contas da Recuperanda, bem como pela realização de penhora on-line, via convênio BACENJUD, de montante, em espécie, depósito ou aplicação em instituição financeira de titularidade do BANRISUL, da totalidade do saldo encontrado na conta bancária de n. 0600000123/Ag. 0807-7, sendo os valores disponibilizados em uma conta vinculada (evento 943, DOC1611). **Banco Moneo S.A** apresentou objeção ao plano de recuperação judicial (evento 947, DOC1615). Em 19 de janeiro de 2017, entre outros pontos, foi determinado o **sequestro dos valores** indevidamente retidos diretamente das contas bancárias do Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A – BANRISUL e da Caixa Econômica Federal (evento 954, DOC1627). **Banco Mercantil do Brasil S/A** apresentou objeção ao plano de recuperação judicial (evento 961, DOC1645). O **Grupo Reunidas** requereu que seja solicitado ao Juízo Federal a transferência imediata da totalidade dos valores depositados nos autos da Ação de n. 5004784-31.2011.4.04.7200 diretamente para a conta bancária das Recuperandas. De forma alternativa, postulou que os valores depositados nos autos da Ação de n. 5004784-31.2011.4.04.7200 sejam transferidos para uma conta vinculada a este Juízo para posterior levantamento dos valores pelas Recuperandas. Por fim, informou que publicaram o edital previsto no art. 7º, § 2º, e do parágrafo único, do art. 53, ambos da LRJF (evento 978, DOC1745). Em 23 de março de 2017, **restou deferido o sequestro dos valores indevidamente retidos** pela Caixa Econômica Federal nas contas bancárias das recuperandas (R\$342.574,34), por meio do sistema Bacen-jud. O numerário deverá ser transferido

0301182-10.2016.8.24.0012

310049426511.V3



Disponibilizado no D.E.: 28/09/2023  
Prazo do edital: 02/10/2023  
Prazo de citação/intimação: 16/10/2023

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
de Concórdia**

imediatamente para subconta vinculada aos autos, para posterior levantamento mediante alvará judicial. No mesmo ato decisório, também foi deferido o pedido de dispensa de apresentação de Certidões Negativas de Débitos/Certidões Positivas com Efeitos de Negativas junto aos Cartórios Extrajudiciais (Tabelionato - Cartório de Registro de Imóveis) competentes para a lavratura de Escritura Pública de Venda e Compra, bem como de registro das alienações deferidas às fls. 3.379-3.382, por parte das recuperandas (evento 1027, DOC2012). O **Grupo Reunidas** informou que foi realizada a venda dos imóveis de matrículas nº 18.063, 18.064 e 18.065 registrado no Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Videira/SC ao Sr. Denis Farenzena, o qual depositou a importância na subconta de nº 17.012.0031-0, vinculada a esta Recuperação Judicial. Requereu que **(a)** os valores decorrentes da venda dos imóveis de Videira e Chapecó, deferida às fls. 3379 – 3382, sejam geridos diretamente pelo Sr. Administrador Judicial; **(b)** seja expedido alvará para o levantamento dos valores depositados pela CEF na conta vinculada subconta de n. 17.012.0031-0 (evento 1138, DOC2842). O **Grupo Reunidas** postulou a prorrogação do prazo de suspensão do art. 6º, § 4º, da LRJF (evento 1184, DOC3057). Em **decisão** datada de 05 de outubro de 2017, restou prorrogado, pelo prazo de 180 dias, contados a partir de 22 de maio de 2017, a suspensão de todas as ações e/ou execuções contra as Recuperandas, exceto: 1) as ações que demandem de quantia ilíquida (art. 6º, § 1º); 2) as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações mencionadas no art. 8º (art. 6º, § 2º); 3) as execuções de natureza fiscal, ressalvada a hipótese de parcelamento (art. 6º, § 7º) e; 4) as relativas a crédito de propriedade conforme disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei. Constou, na mesma decisão, acolhendo o parecer do Ministério Público, a determinação para que as Recuperandas sejam intimadas para, no prazo de quinze dias, apresentem proposta de readequação dos altos salários do setor administrativo, sinalizando, inclusive o prazo para efetivação da aludida readequação (evento 1237, DOC3187). O **Grupo Reunidas** peticionou nos autos, oportunidade em que: **(a)** requereu a alienação imediata de alguns bens de seu ativo permanente, tendo em vista a existência de propostas concretas de interessados, conforme lhe faculta o artigo 66 da lei 11.101/2005, permitindo assim a manutenção de suas atividades e a satisfação de créditos de natureza trabalhista extraconcursais, ou seja, gerados após a impetração e deferimento da Recuperação Judicial; **(b)** informou a existência de proposta para adquirir os imóveis de matrícula nºs 6.125 e 37.874, ambos no Município de Chapecó/SC, pelo valor total de R\$ 10.595.800,00 (valor da avaliação é de R\$ 12.526.000,00) (evento 1253, DOC3250). Em 16 de outubro de 2017, a **Administradora Judicial** apresentou a prestação de contas dos valores que estão sob sua responsabilidade, indicado que, na data, o saldo disponível é de R\$ 1.835.703,11 (evento 1262, DOC3268). Em **decisão judicial**, na data de 27 de outubro de 2017, entre outros comandos, constou a determinação de publicação do edital de convocação para Assembleia-Geral de Credores (evento 1433, DOC3398). **Grupo Reunidas** peticionou nos autos para apresentar uma proposta modificativa do Plano de Recuperação Judicial (evento 1621, DOC3815). A **Administradora Judicial**, em 06 de dezembro de 2017, informou que a decisão da Assembleia-Geral de Credores foi pela aprovação do Plano de Recuperação Judicial e seus modificativos (evento 1677, DOC3882). Em decisão datada de 19 de dezembro de 2017, restou **homologado o Plano de Recuperação Judicial** aprovado na Assembleia-Geral de Credores e, na mesma oportunidade, concedida a recuperação judicial às em- presas Reunidas S/A Transportes Coletivos, Reunidas Transportadora Rodoviária de Cargas S/A e Real Transporte e Turismo S/A, com os efeitos prescritos no art. 59, caput e § 1.º, da Lei n. 11.101/2005 (evento 1715,



Disponibilizado no D.E.: 28/09/2023  
Prazo do edital: 02/10/2023  
Prazo de citação/intimação: 16/10/2023

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
de Concórdia**

DOC3938). Publicado o edital de concessão da Recuperação Judicial (evento 1721, DOC3948). O **Grupo Reunidas** requereu autorização para pagamento, com os valores decorrentes da alienação dos imóveis de matrículas nº 2.146, 2.474, 5.129, 51.596, 14.506, 51.598, 15.287 e 15.288 localizados em Chapecó/SC e de matrículas de n. 18.063, 18.064 e 18.065 localizados em Videira/SC, dos créditos trabalhistas arrolados na relação de credor (evento 1774, DOC4062). O **Grupo Reunidas** narrou que foi autorizada a alienação dos seguintes bens: imóvel de matrícula n. 37.874 e n. 6.125, do Cartório de Registro de Imóveis de Chapecó/SC. Salientou que fora realizada a venda dos imóveis e o promitente comprador já realizou o pagamento em subconta vinculada a este processo. Requereu a liberação dos valores para a conta corrente mantida pelo Administrador Judicial, com a finalidade de realizar a quitação dos referidos créditos (evento 1796, DOC4086). A **Administradora Judicial** manifestou-se nos autos e requereu: **(a)** a transferência do valor relativo à venda dos imóveis de Chapecó, de matrículas 37.874 e 6.125, no Cartório de Registro de Imóveis de Chapecó/SC, depositado nas subcontas 18.012.0057-4 e 18.012.0058-3, para a conta de titularidade da Administração Judicial, cuja destinação será exclusiva para quitação de débitos relativos a FGTS; **(b)** que se autorize a quitação prioritária dos débitos administrativo do FGTS relativos às rescisões de contratos de trabalho promovidas para readequação da estrutura funcional, pós Recuperação Judicial; **(c)** que o saldo remanescente seja utilizado para a quitação de débitos de FGTS objetos de cobranças judiciais (evento 1834, DOC4252). Em decisão datada de 22 de março de 2018, o Juízo decidiu que (evento 1845, DOC4283): "9. Intimem-se as recuperandas e o administrador judicial para que apresentem, no prazo de 10 dias relatório de atividades das empresas e, em peça separada, apresentem de forma pormenorizada, narrativa do que está sendo cumprido, bem como do que já foi realizado, do Plano de Recuperação Judicial aprovado. Cientifique-os (administrador e recuperandas) que referidos relatórios deverão ser apresentados mensalmente, sob pena de presumir-se o não cumprimento do PRJ e a consequente convalidação da recuperação em falência. 10. Quanto ao pedido formulado no 'item b' da petição de fls. 7903-7905 – transferência dos valores depositados em juízo referentes à venda dos imóveis de Videira e destinados ao pagamento de demandas trabalhistas – determino a intimação do administrador judicial para que, no prazo de 5 dias, apresente planilha contendo: a) todos os créditos trabalhistas individualizados e até então habilitados na ação recuperacional; b) o nome completo dos respectivos titulares; c) destacar aqueles que serão abarcados pelo pagamento na forma prevista no modificativo do PRJ (pagamento de até R\$ 20.000,00) e os que, eventualmente, permaneceram com créditos a serem recebidos pelas recuperandas. 11. Quanto ao pedido de levantamento dos valores depositados em juízo advindos da venda dos imóveis de Chapecó (matrículas nº 37874 e nº 6125) e destinados ao pagamento de FGTS, é de bom alvitre que os pagamentos sejam acompanhados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pois foi em razão de sua concordância com a liberação da constrição e condicionamento da verba (fl. 6623) que se deferiu e concretizou a alienação pretendida. Registra-se que por volta do mês de setembro/2017 a dívida das recuperandas de FGTS atingiam o patamar aproximado de R\$ 10.459.206,20, neste montante incluídos os débitos inscritos, ajuizados, confessados, administrativos e diferenças no recolhimento (fls. 6624-6629), sendo que a venda dos imóveis foi efetivada pelo montante de R\$ 10.595.800,00, ou seja, saldo suficiente para cobrir toda a dívida apurada pela Procuradoria-Geral da Fazenda. Diante de tal circunstância, intime-se o administrador judicial para que esclareça a este Juízo, no prazo de 5 dias: a) se a relação apresentada às fls. 8367-



Disponibilizado no D.E.: 28/09/2023  
Prazo do edital: 02/10/2023  
Prazo de citação/intimação: 16/10/2023

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

8373 está incluída naquela apresentada pela Procuradoria-Geral da Fazenda; b) em caso negativo, que a planilha seja apresentada novamente comprova da ciência e o respectivo aval da Procuradoria-Geral da Fazenda da União para pagamentos dos créditos ali referido; c) considerando as informações extraprocessuais prestadas pelo administrador judicial (em reunião virtual realizada no dia 27/02/2018), no sentido de que realizaria uma reunião com o Procurador da Seccional da Fazenda Nacional de Joaçaba para tratar da operacionalização dos pagamentos dos saldos de FGTS, deverá informar a este Juízo, no mesmo prazo, o resultado do concílio."A **Administradora Judicial**, atendendo a determinação judicial, peticionou nos autos (evento 1917, DOC4477). Em decisão datada de 21 de maio de 2018, foram determinadas algumas providências (evento 1953, DOC4532). O **Grupo Reunidas** descreveu o plano de recuperação judicial. Indicou que, para que seja realizado o pagamento das obrigações estabelecidas do PRJ, é imprescindível que os credores apresentem suas contas para recebimento com antecedência mínima de trinta dias. Aduziu que já iniciou o pagamento dos credores que apresentaram habilitação para recebimento de seu crédito (evento 1967, DOC4579). O **Grupo Reunidas** peticionou nos autos, informando que, para cumprimento do plano de recuperação judicial, as recuperandas requerem a venda dos bens imóveis indicados, com a implementação de algumas condições e informações gerais de venda dos bens: **(i)** a alienação deverá ocorrer na modalidade de "propostas fechadas", conforme faculta o artigo 142, inciso II da Lei de Recuperação de Empresas; **(ii)** em atendimento à ressalva constante expressamente no citado item 6.28 do Plano de Recuperação, a venda dos imóveis não poderá ser inferior a 70% (setenta por cento) do valor da avaliação contido no laudo do Plano, que poderá ser atualizado para a realização da venda, sendo que serão desconsideradas ofertas inferiores a esse percentual; **(iii)** será considerada mais vantajosa a proposta de maior valor; c.1 será admitido o pagamento parcelado do valor proposto, desde que obedeça ao seguinte critério mínimo: 50% do valor da proposta à vista, devendo o saldo ser quitado em até 10 (dez) parcelas, corrigidas mensalmente pelo INPC; c.2 caso existam proposta de mesmo valor, será considerada mais vantajosa aquela com menor prazo para pagamento; c.3 no caso de proposta à prazo, a transferência definitiva do imóvel somente será realizada após o pagamento integral da totalidade do valor proposto; **(iv)** nos termos do parágrafo único do artigo 60 da Lei nº 11.101/2005, o produto objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, observado os limites do §1º do artigo 141 da mesma lei. Requereu: **(a)** expedição de edital para alienação dos imóveis de matrículas n. 558 e 559 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Curitiba/SC, de propriedade da Recuperanda Reunidas S/A Transportes Coletivos, cujo valor de avaliação dos bens, em conjunto, é de R\$5.612.000,00 (cinco milhões, seiscentos e doze mil reais); **(b)** a expedição de edital para a alienação dos seguintes imóveis: matrícula nº 19.427, do Registro de Imóveis da Comarca de Brusque, avaliado em R\$ 16.919.000,00; matrícula nº 117.427, do 8º Registro de Imóveis de São Paulo, avaliado em R\$ 75.556.000,00; matrícula nº 583, Registro de Imóveis da Comarca de Rio do Sul, avaliado em R\$ 14.710.000,00; **(c)** imóveis a serem alienados em conjunto: (i) matrículas nºs 14.346, 61.211, 21.540, 56.981 e 5.250, do Ofício do Registro de Imóveis de Passo Fundo, no valor de R\$ 5.216.000,00; (ii) matrícula nºs 34.538, 34.526 e 34.527, do Registro de Imóveis 3º Serviço de Cascavel, avaliado em R\$ 5.626.000,00; matrícula nºs 13.900 e 13.898, do Registro de Imóveis 1º Ofício de Joaçaba, avaliado em R\$ 3.561.000,00; imóveis a serem alienados isoladamente: (i) matrícula nº 25.916, do Ofício de Registro de Imóveis de São Miguel do Oeste, avaliado em R\$



Disponibilizado no D.E.: 28/09/2023  
Prazo do edital: 02/10/2023  
Prazo de citação/intimação: 16/10/2023

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

247.000,00; (ii) matrícula nº 27.622, do Ofício de Registro de Imóveis de São Miguel do Oeste, avaliado em R\$ 7.303.000,00; (iii) matrícula nº 5.735, do Registro de Imóveis da Comarca de Erechim, avaliado em R\$ 2.706.000,00 (evento 2015, DOC5004).A **Administradora Judicial** informou nos autos o cumprimento do plano de recuperação judicial (evento 2052, DOC5374) e, em outra petição, manifestou-se sobre o pedido de alienação de imóveis das Recuperandas, ocasião em que não se opôs ao pleito (evento 2054, DOC5380). O **Ministério Público** manifestou-se nos autos para, entre outras considerações, opinar: **(i)** pelo deferimento do pedido formulado às fls. 9.075/7.078, de expedição de alvará em favor das Recuperandas, para levantamento dos valores depositados em Juízo pelo BANRISUL, referentes aos contratos de consórcio n. 89.687 e 89.686; **(ii)** pelo deferimento do pedido efetuado pelas empresas Recuperandas às fls. 11.537/11.541, no sentido de que seja autorizada pelo Juízo a venda dos bens imóveis sob matrículas n. 558 e n. 559 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Curitiba/SC, n. 19.427, n. 117.427 e n. 583 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Brusque/SC, São Paulo/SP e Rio do Sul/SC (respectivamente), n. 14.346, n. 61.211, n. 21.540, n. 56.981 e n. 5.250 do Registro de Imóveis de Passo Fundo/RS, n. 34.538, n. 34.526 e n. 34.527 do 3.º Serviço do Registro de Imóveis de Cascavel/PR e n. 13.900 e n. 13.898 do 1.º Ofício de Registro de Imóveis de Joaçaba/SC, mediante hasta pública por propostas fechadas, nos termos do artigo 60 da Lei n. 11.101/2005, observados os prazos e os requisitos do artigo 142 da mesma Lei, desde que os valores sejam utilizados exclusivamente para a aceleração do pagamento dos credores, para a compra de ônibus e manutenção dos impostos correntes em dia e, para composição do capital de giro das devedoras, consoante manifestação do Administrador Judicial (evento 2089, DOC5560).Em 28 de agosto de 2018, restou proferida decisão, com alguns comandos (evento 2093, DOC5565). A **Administradora Judicial** informou nos autos o cumprimento do plano de recuperação judicial (evento 2139, DOC5680)Na data de 08 de outubro de 2018, o **Juízo** pronunciou-se nos autos (evento 2141, DOC5682). O **Grupo Reunidas** peticionou nos autos, juntando as matrículas atualizada dos imóveis (evento 2184, DOC5748).A **Administradora Judicial** informou nos autos o cumprimento do plano de recuperação judicial (evento 2187, DOC5775) e, em outra petição, manifestou-se sobre a determinação judicial, inclusive acerca da lista dos imóveis de propriedade das Recuperandas (evento 2197, DOC5794). A **Administradora Judicial** informou nos autos o cumprimento do plano de recuperação judicial (evento 2221, DOC5899).O **Ministério Público**, em parecer, exarou manifestação (evento 2249, DOC5966). Em **decisão judicial** datada de 19 de dezembro de 2018, foram definidas algumas situações (evento 2255, DOC5970). A **Administradora Judicial** informou nos autos o cumprimento do plano de recuperação judicial (evento 2278, DOC6018, evento 2298, DOC6065, evento 2336, DOC6160, evento 2377, DOC6284, evento 2437, DOC6419, evento 2477, DOC6491 evento 2489, DOC6513, evento 2549, DOC6741, evento 2692, DOC7147, evento 2887, DOC7512, evento 3405, DOC8418, evento 3589, DOC1, evento 3614, DOC1, evento 3830, DOC1, evento 4109, DOC1, evento 4147, DOC1, evento 4317, DOC1, evento 4409, DOC1 e evento 4473, DOC1).Em parecer, o **Ministério Público** opinou nos autos (evento 2290, DOC6049, evento 2467, DOC6461 e evento 2730, DOC7217).Em **decisão judicial**, proferida na data de 16 de dezembro de 2019, restou decidido, entre outros assuntos, a questão envolvendo a dívida de FGTS e a alienação dos imóveis (evento 2747, DOC7250). O **Grupo Reunidas**, a partir da decisão estampada no evento 2747, apresentou embargos de declaração, questionando a ausência da referência do imóvel de matrícula nº 559





Disponibilizado no D.E.: 28/09/2023  
Prazo do edital: 02/10/2023  
Prazo de citação/intimação: 16/10/2023

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
de Concórdia**

e a inclusão do imóvel de matrícula nº 558, quando os dois deverão ser alienados em conjunto (evento 2767, DOC7270). Em **decisão** proferida em 08 de janeiro de 2020, os **embargos de declaração** foram acolhidos, para o fim de incluir o imóvel de nº 559, do Cartório de Registro de Imóveis de Curitibaanos na autorização de venda por propostas fechadas, mantendo a decisão do evento 2747, nos demais termos, íntegra (evento 2778, DOC7334). Posteriormente, atendendo a um novo pedido do Grupo Reunidas, restou proferida uma nova **decisão** envolvendo a alienação dos imóveis, alterando a data para abertura das propostas e a proclamação do vencedor (evento 2842, DOC7428). A **Administradora Judicial** peticionou nos autos prestando informações acerca das propostas apresentadas envolvendo o leilão dos imóveis (evento 2914, DOC7566). O **Grupo Reunidas**, em petítório, requereu que sejam declaradas como vencedoras as propostas isoladas, classificadas pelo Ilmo. Sr. Administrador Judicial como segundas colocadas, ante o princípio da maximização dos ativos e de acordo com a situação mais benéfica às Recuperandas (evento 2915, DOC7576). Em parecer, o **Ministério Público**, quanto ao leilão para alienação dos imóveis, argumentou que compreende que a proposta global para aquisição dos imóveis não é a mais vantajosas para as Recuperandas. Em relação ao teor dos petítórios das Recuperadas (evento 2923), opinou pela intimação da Administradora Judicial (evento 2928, DOC7605). Em **decisão judicial**, na data de 20 de março de 2020, acerca do petítório formulado pelas Recuperandas no evento 2915 (evento 2931, DOC7608): "Diante do exposto, DEFIRO o levantamento de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões) das subcontas carimbadas para fins de pagamento de FGTS (subcontas nº 18.012.0057-4 e nº 18.012.0058-3), devendo a Sra. Chefe de Cartório efetuar o saque preferencialmente daquela que possuir o valor integral, ou seja, que possibilite o levantamento através de um único alvará." Em 24 de março de 2020, restou **homologada** a venda global e, como consequência, a aquisição dos imóveis arrolados no edital ao vencedor Ederson Lucas Groudels, pela oferta global de R\$ 58.400.000,00 (evento 2942, DOC7622). Na data de 05 de maio de 2020, diante da ausência de depósito por parte do vencedor Ederson Lucas Groudels, restou proferida **decisão** (evento 3031, DOC7831). O **Ministério Público**, ao ser intimado para se manifestar nos autos, apontou que: **(a) Do Leilão (Tópico A):** Evidenciou a necessidade de análise quanto ao teor das eventuais propostas apresentadas para arremate dos imóveis de matrícula nºs 19.427 558, 559, e 9.422, passando-se a faculdade aos próximos interessados, ante as desistências operadas após a decisão de fls. 19.390/19.398; **(b) Do Pedido de Reconsideração:** Alegou que o pleito constante no evento 3092, DOC7923 merece ser indeferido; **(c) Do pedido de desclassificação da proposta apresentada por Valente Hyczy Ltda:** Entendeu como incorrente a suscitada violação ao edital do leilão, pelo que não há que se falar em desclassificação do proponente vencedor dos imóveis situados em Porto União; **(d) Dos comprovantes de pagamentos:** Exarou ciência quanto aos comprovantes de pagamentos que aportaram aos autos; **(e) Em relação ao tópico A- Item "7" da Decisão de evento 3031, DOC7831:** Exarou ciência quanto aos pagamentos dos créditos extraconcursais ao credor RGE Distribuidora de Energia S/A; **(f) Quanto ao pedido de constrição de valores de fls. 18.083-18.088 (Item "8"- Decisão de evento 3031, DOC7831):** Manifestou-se de forma favorável ao pleito de constrição de valores existentes nas contas correntes, contas poupança e/ou aplicações financeiras de titularidade da executada, mediante Bacenjud; **(g) Quanto ao teor da petição de fl. 19.289- Item 10.1 da Decisão evento 3031, DOC7831:** Manifestou-se pela improcedência do pedido (evento 3141, DOC8049). Em 16 de



Disponibilizado no D.E.: 28/09/2023  
Prazo do edital: 02/10/2023  
Prazo de citação/intimação: 16/10/2023

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
de Concórdia**

junho de 2020, foi consignada nova **decisão** nos autos (evento 3166, DOC8113). Interpostos **embargos de declaração** (evento 3173, DOC8121), os quais foram **acolhidos**, mantendo a **decisão** para que a carta de arrematação seja expedida em nome do arrematante devendo a parte interessada ser intimada para que, querendo, junte ao feito, no prazo de 5 dias, o termo de cessão dos direitos da arrematação, caso em que será expedida em nome do arrematante com a observação de cessão dos direitos à empresa Marcon Administração e Incorporação Imobiliária Ltda (evento 3202, DOC8152). O **Grupo Reunidas**, em petitório, requereu: **(a)** em relação à rubrica Desenvolvimento de Novos Mercados: **(i)** R\$6.000.000,00 (seis milhões de reais) para investimentos na operação de transporte de cargas e encomendas; **(ii)** o saldo dos valores alcançados com a venda para custeio das folhas de pagamento vincendas; para pagamento de futuras verbas rescisórias, conforme for dada sequência no plano de readequação do quadro de funcionários; e incrementação do capital de giro, conforme item 6.28e do Plano de Recuperação Judicial; **(b)** Em relação à rubrica Pagamento de Credores: a totalidade da quantia alcançada, R\$ 4.655.116,00 (quatro milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, cento e dezesseis reais), para aceleração do pagamento dos credores submetidos à recuperação judicial, conforme item 6.28a do Plano de Recuperação Judicial; **(c)** A homologação da proposta de aquisição do imóvel de Brusque, apresentada pela Transportadora 7 de Setembro Ltda., no valor de R\$13.915.000,00 (treze milhões, novecentos e quinze mil reais); **(d)** A Autorização para oferta de imóveis não operacionais em garantia a operações de crédito; **(e)** A liberação dos valores relativos à ação n. 0005747-44-2013-8-16-0004, depositados na subconta n. 19.012.0895-0, para a utilização dos recursos no capital de giro das Recuperandas, devendo este valor ser creditado na conta corrente da Recuperanda Reunidas S/A Transportes Coletivos – em recuperação judicial, inscrita no CNPJ sob o n. 83.054.395/0001-32, junto ao Banco Bradesco, agência n. 3491-6, conta corrente n. 3235-2 (evento 3207, DOC8159). Os **embargos declaratórios** interpostos no evento 3221 foram rejeitados (evento 3242, DOC8186). Expedidas **Cartas de Arrematação**: evento 3203, DOC8153, evento 3243, DOC8187, evento 3245, DOC8189, evento 3248, DOC8192, evento 3267, DOC8222, evento 3302, DOC8264, evento 3599, DOC1, evento 3758, DOC1, evento 3759, DOC1, evento 3896, DOC1, evento 4013, DOC1, evento 4212, DOC1 e evento 4260, DOC1)O **Ministério Público**, em manifestação, afirmou, desde que observem a destinação constante do Plano de Recuperação Judicial Modificativo, não se opor ao deferimento da liberação dos valores: **(a)** R\$ 6.000,00 (seis milhões de reais) visando investimentos na operação de transporte de cargas e encomendas; Custeio das Folhas de pagamentos vincendas; Pagamentos de futuras verbas rescisórias e incrementação do capital de giro, conforme teor do item 6.28 do Plano Recuperacional; **(b)** R\$ 4.655.116,00 (quatro milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, cento e dezesseis reais), para aceleração do pagamento dos credores, conforme item 6.28 do Plano; **(c)** a autorização para oferta de imóveis não operacionais em garantia a operações de crédito (evento 3297, DOC8259).Na data de 13 de agosto de 2020, por meio de decisão, restou **homologado** a venda do imóvel de matrícula nº 19.427 do Cartório de Registro de Imóveis de Brusque em favor do proponente Transportadora 7 de Setembro LTDA. Ainda, elaborou o quadro de vencedores e de imóveis arrematados (evento 3336, DOC8331).Posteriormente, acolhendo **embargos de declaração** interpostos pelas Recuperandas, a **decisão** contida no **evento 3336** foi parcialmente alterada, para o fim de (evento 3427, DOC8454): "Dessa forma, determino que o valor transferido para a subconta 18.012.00583 da subconta aberta por Lautério, seja integralmente restituído à subconta



Disponibilizado no D.E.: 28/09/2023  
Prazo do edital: 02/10/2023  
Prazo de citação/intimação: 16/10/2023

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
de Concórdia**

original (20.012.0533-8), ou seja, deverá ser transferido da subconta de FGTS o valor de R\$ 1.247.200,00 novamente para a subconta nº 20.012.0533-8. Em contrapartida, ao invés de determinar somente a complementação dos valores que deveriam ser transferidos da subconta a ser aberta pela Transportadora 7 de Setembro (conforme fl. 20416), novo rateio deve ser operado, passando os imóveis com destinação 6.28b responderem pela devolução de 35,152% e os imóveis com destinação 6.28e devolverem 64,848% dos valores destinados ao pagamento de FGTS. Consequentemente e nestas proporções determino que a Sra. Chefe de Cartório proceda com a transferência do valor de R\$ 1.406.080,00 da subconta nº 20.012.0915-9 (criada pela Transportadora 7 de Setembro) para a subconta nº 18.012.0058-3 (subconta para pagamento FGTS). Da mesma forma e, já tendo havido a transferência de R\$ 2.300.800,00 em relação a imóveis carimbados com destinação 6.28e, bem como, havendo dever de repor a quantia de R\$ 2.593.920,00 pela nova proporcionalidade, resta complementar a diferença, razão pela qual determino que a Sra. Chefe de Cartório também promova com a transferência do valor de R\$ 293.120,00 da subconta nº 20.012.0544-5 (criada pela empresa Dal Berto Adm Bens Ltda) para a subconta nº 18.012.0058-3 (subconta para pagamento FGTS). "O **Grupo Reunidas**, em petição, requereu: **(a)** A transferência dos valores destinados ao pagamento do FGTS – atualmente R\$5.058.048,55 (cinco milhões, cinquenta e oito mil, quarenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), para conta a ser indicada pelo Sr. Administrador Judicial, com a liberação para a quitação das correspondentes guias de recolhimento a serem encaminhadas oportunamente pela Gerência da Filial do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço – GIFUG da Caixa Econômica Federal, bem como seja oficiado a GIFUG para que proceda a emissão das guias, nos moldes acima requeridos; **(b)** Dando cumprimento à decisão de fls. 14.828/14.840, a liberação dos valores mantidos na subconta n. 2001208198, de titularidade da Recuperanda por conta de processo de desapropriação, com a finalidade de utilização dos recursos no capital de giro das Recuperandas, devendo a transferência ser realizada para a conta indicada pelas peticionantes; **(c)** A liberação dos recursos provenientes da venda de imóveis destinados ao cumprimento do item 6.28e do Plano de Recuperação Judicial para o pagamento das verbas rescisórias trabalhistas relacionadas ao plano de reestruturação do quadro funcional do Grupo Reunidas, garantindo a otimização do ativo prevista no plano aprovado pelos credores, devendo a transferência ser realizada para conta a ser indicada pelo Sr. Administrador Judicial; **(d)** A liberação dos valores mantidos na subconta n. 2001209159 para que as Recuperandas possam manter o pagamento regular dos tributos correntes, para conta a ser indicada pelo Sr. Administrador Judicial, conforme previsto no item 6.28b do Plano de Recuperação Judicial aprovado; **(e)** Autorização as Recuperandas a ofertarem bens imóveis em garantia de operações financeiras, com a ressalva da necessidade de aprovação prévio deste juízo em relação à oneração do bem, prazos e demais condições do financiamento (evento 3477, DOC8510). O **Grupo Reunidas**, em petição, requereu: **(a)** seja analisado o pedido de adjudicação da aeronave com base nas informações contidas nessa petição, devendo, o Estado ser nomeado fiel depositário e/ou tomar a posse da aeronave, tão somente, após a conclusão da adjudicação com as respectivas baixas acima expostas; **(b)** seja autorizada a utilização da verba destinada ao pagamento de FGTS, nos termos já aceitos pela PGFN; **(c)** o levantamento de R\$8.960.000,00 para realização de investimentos na atividade de transporte de cargas; **(d)** a liberação da quantia destinada ao pagamento de impostos correntes, com a finalidade de pagamento dos seguintes tributos: ICMS, IRRF, FGTS; **(e)** Seja oficiado aos cartórios, com protestos ativos, conforme planilhas anexas, para que procedam a devida baixa (evento 3745, DOC1). O **Ministério**



Disponibilizado no D.E.: 28/09/2023  
Prazo do edital: 02/10/2023  
Prazo de citação/intimação: 16/10/2023

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

**Público** requereu a juntada de documentos recebidos pela Autoridade Policial, o qual evidencia a existência de inquérito policiais instaurado para apurar práticas delitivas, inclusive crimes falimentares (evento 3768, DOC1). Em 27 de julho de 2021, entre outros temas abordados, foi **decidido** que (evento 3779, DOC1): "Portanto, tenho como contraproducente, nomear o atual Administrador Judicial como gestor das Recuperandas. Todavia, exige-se-lhe que, com ainda maior acautelamento, passe a fiscalizar rigorosamente a administração das mesmas. Ademais, os diretores das empresas recuperandas renunciaram aos cargos e se absteram de votar, sendo realizada nova Assembleia Geral Extraordinária com os acionistas minoritários, nomeando nova diretoria. Atualmente a direção das Recuperandas está a cargo de Lycurgo Foaro Coelho de Souza e o vice-diretor nomeado é Marcelo Chiarello, conforme ata juntada no evento 3772. Assim, num primeiro momento, presumida como de boa-fé a atitude da empresa recuperanda, que foi supervisionada pelo administrador judicial, entendo desnecessário o afastamento provisório dos diretores (por já terem renunciado) e de determinar que o Administrador Judicial tome frente da administração das empresas e convoque assembleia-geral de credores, até porque, tecnicamente, não se está diante de destituição pelo juízo. **20.** Ciente das informações trazidas no ev. 3767. Diante do atual cenário que se instaurou nas Recuperandas, vislumbro imperioso que juntamente com a atual diretoria, que será fiscalizada pelo Administrador Judicial, também se proceda a uma auditoria contábil nas empresas. Assim, determino que a Chefia de Cartório entre em contato com a empresa Gladius Consultoria (tel. 48.3433-8528 ou 3433-8982) e com a empresa Londrina Expert perícia e auditoria contábil (tel. 43.3342-0220), a fim de que apresentem seus honorários de trabalho para que, juntamente com o Administrador Judicial, promovam uma auditoria contábil nas Recuperandas, a fim de apurar eventuais fraudes e/ou irregularidades, inclusive semelhantes aos já confessados pelos gestores anteriores, e responderem aos quesitos que serão apresentados pelo Ministério Público. **20.1** Intime-se o Ministério Público para que, no prazo de 10 dias, apresente eventuais quesitos a serem respondidos pela empresa de auditoria. **20.2** Com os quesitos, as empresas deverão apresentar seus honorários no prazo de 10 dias, os quais ficarão as expensas das Recuperandas. **20.3** Com o valor dos honorários voltem conclusos para deliberação sobre qual empresa será contratada. **20.4** Deverá a Sra. Chefe de Cartório, ao contatar as empresas, fornecer-lhes acesso aos presentes autos, a fim de possibilitar a elaboração de orçamento dos honorários." O **Ministério Público**, em conformidade com a decisão estampada no evento 3789 (item 20), apresentou quesitos (evento 3894, DOC1 e evento 3897, DOC1). **Gladius Consultoria e Gestão Empresarial S/s Ltda**, empresa nomeada para realização da prova pericial nos presentes autos, apresentou sua Proposta de Honorários Periciais, no valor de **R\$ 50.677,75** (evento 4072, DOC1). Na data de 07 de dezembro de 2021, o **Juízo** analisou, entre outros temas, o pedido de encerramento da presente recuperação judicial e o pedido de adjudicação da aeronave (evento 4074, DOC1): "**16.** Quanto ao pedido formulado pela Fazenda Nacional no ev. 3752 e reiterado no ev. 3898 de encerramento da presente recuperação judicial, cumpre destacar que este Juízo não olvida das disposições contidas na Lei Recuperacional, inclusive no art. 61, no entanto, a extinção da presente demanda é absolutamente inviável ante o atual quadro que apresenta. Registro que diversas questões atinentes ao cumprimento do PRJ dependem exclusivamente da manifestação do Ministério Público e de decisão deste Juízo para serem efetivadas, assim como é imperioso lembrar que não é possível encerrar demanda com valores em subconta e, no presente caso ainda existem cerca de 30 milhões vinculados



Disponibilizado no D.E.: 28/09/2023  
Prazo do edital: 02/10/2023  
Prazo de citação/intimação: 16/10/2023

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
de Concórdia**

aos presentes autos que precisam ser distribuídos/devolvidos às recuperandas com a fiscalização do Ministério Público e deste Juízo. Além disso, devido a questões passadas e próximas, ainda se vislumbra necessário o acompanhamento adjunto da administração da empresa e efetividade no cumprimento do Plano de Recuperação Judicial. Por estas razões indefiro, por ora, o pedido de encerramento da presente Recuperação Judicial. Intime-se a União da decisão neste ponto. [...] **24.** No que se refere ao pedido de adjudicação da aeronave modelo Embraer 820C Carajá, prefixo PT-VKG formulado pelo Estado de Santa Catarina no evento 3670, infere-se dos autos que o Ministério Público manifestou-se favorável ao pleito, conforme ev. 3750, item 5.2. Da mesma forma o Administrador Judicial não apontou óbice ao pedido, como se observa no ev. 3748. Registra-se que a Fazenda Nacional não se opôs ao requerimento formulado pelo Estado de Santa Catarina para adjudicar a aeronave, conforme evento 3864. Neste diapasão, reputa-se oportuno destacar que, com o advento da decisão proferida pelo STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 357, transitada em 16/10/21, ficou estabelecida a não recepção das normas previstas no parágrafo único do art. 187 do Código Tributário Nacional e do parágrafo único do art. 29 da Lei de Execuções Fiscais, ou seja, não há mais o concurso de preferência entre pessoas jurídicas de direito público na cobrança de créditos tributários na ordem anteriormente estabelecida. Portanto, plenamente possível e viável o pagamento de qualquer dos credores tributários, independente da ordem de preferência, o que viabiliza, ainda mais, a adjudicação postulada pela Fazenda Estadual. Veja-se que até mesmo o Estado do Rio Grande do Sul veio aos autos manifestar concordância com a adjudicação postulada, inclusive pugnano pela distribuição do valor da adjudicação de forma pro rata entre os credores públicos (ev. 4018). Registro que, inicialmente, as recuperandas apresentaram a avaliação da aeronave no valor de U\$ 600.000,00 (seiscentos mil dólares) (ev. 3745), montante este que foi rebatido pela Fazenda Estadual após sua avaliação, que chegou ao valor de U\$ 590.000,00 (quinhentos e noventa mil dólares), conforme se infere da petição juntada no ev. 4032 dos autos. Intimadas as recuperandas, estas anuíram com a avaliação apresentada pelo Estado de Santa Catarina, inclusive reiterando os débitos fiscais que pretendem sejam baixados com a adjudicação (evento 4036). Diante do quadro posto, não há outra medida que não seja autorizar a adjudicação do bem pela Fazenda Estadual, autorizando a entrega da aeronave modelo Embraer 820C Carajá, prefixo PT-VKG em favor do Estado de Santa Catarina em razão das dívidas tributárias das recuperandas, ficando o bem adjudicado para os autos nº 0900057-26.2014.8.24.0012. Frisa-se que valor que remanescer ao débito excutido naqueles autos deverá ser objeto de discussão sobre a (re)distribuição/disposição dos valores naquela própria demanda, não competindo ao Juízo Recuperacional apontar quais créditos/dívidas ativas deverão ser baixadas, podendo as partes envolvidas - inclusive em comum acordo - ajustarem tal situação, devendo ao final, somente comunicar neste feito qual foi a redução da dívida tributária estadual efetivamente operada. Intimem-se as recuperandas, o Estado de Santa Catarina, o Administrador Judicial e o Ministério Público da presente decisão. "O **Grupo Reunidas**, em petítório, informou que: **(a) Transação com o Estado do Rio Grande do Sul:** Firmou Termo de Acordo de Composição com Penhora de Faturamento e Precatório com a referida Fazenda Pública; **(b) Transação com a Fazenda Pública Nacional:** O processamento de pedido de transação individual pela Fazenda Nacional; **(c) Ação Trabalhista nº 0020938- 76.2017.5.04.0521:** Efetuou o pagamento de custas e contribuições previdenciárias devidas na ação trabalhistas; **(d) Créditos de Multas Administrativas:** As multas administrativas, por não possuir natureza de dívidas fiscais,



Disponibilizado no D.E.: 28/09/2023
Prazo do edital: 02/10/2023
Prazo de citação/intimação: 16/10/2023

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

devem se submeter à recuperação judicial. Assim, requer que seja determinada a suspensão das execuções movidas pela ANTT, no que toca à cobrança de multas administrativas (evento 4263, DOC1). Proferida decisão judicial em 14 de junho de 2022 (evento 4298, DOC1). O Grupo Reunidas peticionou nos autos, trazendo os seguintes tópicos: **(a) Do Parcelamento com o Estado de Santa Catarina:** informou que, em 06 de junho de 2022, restou publicado o Decreto nº 1.982/2022, do Estado de Santa Catarina/SC, alterando a redação do programa de parcelamento. Aduziu que a modificação legislativa interfere diretamente no fluxo de pagamentos e projeções realizadas pelas Recuperandas, de modo que para se realizar o parcelamento nos moldes da nova legislação é necessário arcar com parcelas de valor muito elevado, as quais impactam gravemente o caixa das empresas, porquanto há a necessidade de adimplir um percentual significativo da dívida no início do parcelamento. Argumentou que o não aproveitamento do programa legal instituído em fevereiro/2022, portanto, não decorreu do desinteresse ou inércia das Recuperandas. Ao contrário, foi o próprio Estado de Santa Catarina quem obstaculizou a regularização da dívida, devendo este juízo determinar à SEFAZ/SC a inserção no programa de parcelamento instituído pelo Decreto 1.711/2022, nos moldes de sua redação na data do requerimento realizado pelas Recuperandas. Requereu: **(i)** a determinação para a Secretaria da Fazenda do Estado de Santa Catarina para incluir os débitos das Recuperandas aos parcelamentos do Decreto 1.711/2022, nos moldes da legislação vigente na data da requisição; e **(ii)** a expedição de alvará dos valores mantidos na subconta 20.012.915-9 para pagamento, exclusivo, de impostos correntes (ICMS, IRRF, INSS, FGTS, PIS e CONFINS), sob a ampla fiscalização do Ilmo. Sr. Administrador Judicial. **(b) Dos Honorários para Auditoria:** Requereu a juntada do comprovante de pagamento dos honorários iniciais para a realização da auditoria nomeada. **(c) Da Liberação de Construção Realizada Sobre Bem Essencial:** Afirmou que, no evento 4372, a 9ª Vara Federal de Florianópolis noticiou a penhora do veículo de placa EKH8263 de propriedade das Recuperandas. Mencionou que o Grupo Reunidas possui como objeto social o transporte de cargas e passageiros, de modo que todos os seus veículos são de extrema necessidade para a manutenção das atividades. Afirmou que o veículo constrito pelo juízo federal, principalmente, está diretamente inserido em uma das mais importantes rotas realizadas pela Recuperanda. Requereu o reconhecimento da essencialidade do veículo constrito e a determinação de suspensão de quaisquer atos expropriatórios, sob pena de afetar diretamente o exercício regular da empresa (evento 4407, DOC1). Em 31 de outubro de 2022, foi juntado aos autos o **laudo pericial da auditoria** (evento 4458, DOC1). Na data de 17 de fevereiro de 2023, foi proferida **decisão**, a qual, entre outros temas, resolveu os pedidos envolvendo a penhora do veículo de placa EKH-8263, a necessidade de complementar o laudo pericial de auditoria, o levantamento de R\$ 6.522.307,25 (para investimento no setor de transporte de passageiro), de R\$ 13.000.000,00 da Subconta 20.012.915-9 (para pagamento de impostos correntes - ICMS, IRRF, INSS, FGTS, PIS/COFINS) e de R\$ 8.960.000,00 (para investimento na atividade de transporte de passageiros) (evento 4552, DOC1): "4. No ev. 4372 aportou informação de que nos autos nº 5000275-77.2018.4.04.7211, em tramite na 9ª Vara Federal de Florianópolis, foi penhorado o veículo de placa EKH-8263, bem como houve pedido de leilão por parte do exequente. Este Juízo Recuperacional informou o dever das recuperandas em promover a respectiva defesa naquele processo e a ausência de pedido formal de cooperação judicial quanto à referida construção (ev. 4383) No mesmo sentido foi a manifestação do Ministério Público (ev. 4446). Todavia, ao ev. 4407 as recuperandas pugnam, no item IV, pela liberação do bem constrito, sob o argumento de se tratar de bem essencial às



Disponibilizado no D.E.: 28/09/2023  
Prazo do edital: 02/10/2023  
Prazo de citação/intimação: 16/10/2023

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
de Concórdia**

atividades das empresas no transporte de passageiros. Também o Administrador Judicial manifestou-se pela essencialidade do bem às recuperandas (ev. 4446, item 1). Em que pese o Juízo da Execução não haver formalizado pedido de cooperação judicial, é cediço a competência do Juízo Recuperacional para determinar a substituição dos atos de constrição que recaem sobre bens essenciais à manutenção da atividade empresarial (Lei nº 11.101/05, art. 6º, III, § 7º-B). No caso em apreço é público e notório que as empresas recuperandas possuem como objeto principal o transporte de cargas e passageiros, sendo consectário que o veículo constrito (ônibus) é bem essencial ao desempenho de suas atividades. Logo, eventual desapropriação de referido bem poderá atingir diretamente o processo de soerguimento, pois basilar para o desempenho de suas funções e pode comprometer o ritmo e efetividade do Plano de Recuperação Judicial aprovado. No entanto, destaco, que nos termos do art. 6º, III, § 7º-B, da Lei nº 11.101/05, "poderá" este Juízo Recuperacional avaliar a viabilidade de **substituição** do bem constrito se este for essencial à atividade empresarial, ou seja, pode-se considerar a possibilidade de 'trocar' a garantia, mas não, abruptamente, determinar a suspensão da decisão como pretendem as recuperandas. Outrossim, frisa-se que a "substituição" do bem será avaliada mediante 'cooperação judicial', ou seja, não se por meio de petição atravessada pela parte interessada na Ação Recuperacional, mas sim, por comunicação enviada 'entre juízos'. Portanto, diante da situação ora posta, autorizo a manutenção da constrição (penhora) do veículo de placa EKH-8263, todavia, ficam obstados, por ora, atos expropriatórios do bem - como por exemplo o leilão solicitado - até que as recuperandas/executadas promovam a substituição do bem nos autos da execução. A medida tem força pelo período de 1 ano, prazo em que, se não ofertado outro bem em garantia pelas executadas, este Juízo, desde já, não se opõe a remessa do veículo penhorado à leilão.

[...] **14.** Ao evento 4458, foi juntada a auditoria solicitada por este Juízo, da qual se manifestou as empresas recuperandas ao ev. 4510, no qual alegaram, em suma, que não foram identificados quaisquer indícios de confusão patrimonial ou irregularidades que prejudiquem o andamento da Recuperação Judicial. Reiteraram, ao final, pela liberação dos valores depositados em juízo conforme requerimentos anteriormente formulados. O Administrador Judicial manifestou-se no ev. 4513, a afirmar que os relatórios cumprem com seus objetivos, a concordar com os apontamentos feitos, sem mencionar necessidade de complementações. O Ministério Público solicitou alguns esclarecimentos adicionais, conforme manifestação do ev. 4503. Registro oportuno consignar que, quanto ao pedido formulado pelo Ministério Público no ev. 4365, para que a empresa de auditoria fosse cientificada da existência de outro quesito no ev. 3897 (além daqueles do ev. 3894), a Gladius Consultoria manifestou-se no ev. 4443, a informar a inclusão de referido quesito quando da produção da prova pericial. Assim, ainda que respondidos os quesitos formulados, razão assiste ao Ministério Público na manifestação lançada, motivo pelo qual determino a intimação da empresa Gladius Consultoria para que promova o complemento do laudo, agora na forma dos questionamentos formulados pelo Ministério Público no ev. 4503. **14.1** Intime-se para complemento do laudo, no prazo de 30 dias, ciente que fica desde já autorizada a solicitar quaisquer documentos às empresas recuperandas para os esclarecimentos necessários. Caso entenda necessário solicitar informações de outros órgãos/empresas/instituições, poderá buscar autorização deste Juízo. **14.2** Com a juntada do laudo complementar, intime-se o Ministério Público, o Administrador Judicial e as recuperandas para manifestação. **14.3** Também dê-se ciência às Fazendas Públicas da União e Estado do laudo juntado no ev. 4458, bem como do laudo complementar a ser aportado aos autos. **14.4** Na mesma missiva, intime-se o Ministério



Disponibilizado no D.E.: 28/09/2023  
Prazo do edital: 02/10/2023  
Prazo de citação/intimação: 16/10/2023

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
de Concórdia**

Público para que se manifeste quanto ao pedido de complemento dos honorários periciais formulado pela empresa nomeada para realizar a auditoria (ev. 4458, item 3 da petição 1), porquanto, em que pese o registro da qualidade do trabalho desenvolvido (ev. 4503), não houve parecer quanto a este requerimento pelo *Parquet*.**14.5** Com a juntada do laudo complementar e após manifestação das Recuperandas, do Administrador Judicial, do Ministério Público e das Fazendas, voltem conclusos para análise conclusiva da auditoria por este Juízo.**15.** Apresentado o laudo complementar pela Gladius Consultoria, independente de nova conclusão ou manifestação das partes, fica desde já autorizada a Sra. Chefe de Cartório a promover com a expedição do alvará referente aos honorários remanescentes, depositados conforme comprovante juntado no ev. 4466, que se encontram na subconta nº 22.012.2212-9, devendo a verba e suas atualizações serem transferidas para conta bancária indicada no ev. 4468.[...] **21.** No ev. 3884 as recuperandas formularam pedido de levantamento de R\$ 6.522.307,25 para investimento no setor de transporte de passageiros, bem como reiteraram o pedido de liberação de mais R\$ 13.000.000,00 da subconta 20.012.915-9 para pagamento de impostos correntes, quais sejam: ICMS, IRRF, INSS, FGTS, PIS/COFINS. Além do pedido de liberação de R\$ 8.960.000,00 para investimento na atividade de transporte de passageiros. Cumpre frisar que, quanto ao pedido de R\$ 8.960.000,00, já restou liberado o montante de 4 milhões, conforme se infere da decisão constante no ev. 4074 (alvará no ev. 4110). **21.1** No ev. 4145 o Administrador Judicial apontou para o fato que as contas possuem destinação carimbada e que se a destinação dos 6 milhões for tachada para o desenvolvimento de mercados estratégicos não se opõe ao pleito. Na mesma esteira, não se opôs ao levantamento dos 13 milhões pleiteados para pagamento dos tributos correntes, alegando amparo no item 6.28b do PRJ (ponto 14). Ao ev. 4283 o Ministério Público consignou que o Administrador Judicial deixou de responder os questionamentos levantados pelo *Parquet*. Na decisão anterior (ev. 4298), este Juízo reiterou os questionamentos a serem respondidos pelo Administrador Judicial antes de manifestar-se pela liberação da verba. **21.2** Ao ev. 4410 o Administrador Judicial complementou seu parecer (item 9) abarcando os quesitos formulados pelo Ministério Público, esclarecendo, em suma, que apesar do elevado valor de impostos já pagos, as recuperandas "não conseguiram cumprir a previsão de manutenção dos tributos correntes em dia conforme previsto no PRJ", bem como, "apesar de o PRJ prever a destinação de percentual da receita líquida para a quitação de tributos, a premissa não foi cumprida". Afirmou também que está acompanhando o progresso das tratativas efetivadas pelas recuperandas nas negociações das dívidas tributárias. Ao final, concluiu que "não se opõe à liberação do valor com a destinação exclusiva de aplicação na manutenção da adimplência dos tributos correntes". Da mesma forma, após discorrer sobre o 'novo plano de negócios' e entender que são coerentes e de fácil realização, não se opôs a liberação de recursos a serem aplicados nos investimentos propostos. **22.2** Por sua vez, o Ministério Público, no ev. 4446, questiona a não localização no PRJ da possibilidade de utilização de parte da desmobilização imobiliária para o pagamento de tributos correntes vencidos posteriormente a 2018, mas sim, de venda de bens para quitação do passivo fiscal, ou seja, o fluxo de caixa contemplaria o pagamento dos créditos extraconcursais referentes aos pagamentos posteriores ao pedido de recuperação judicial e os imóveis vendidos a quitação dos débitos vencidos anteriormente. Assim, pugnou nova manifestação, no ponto, das recuperandas e do Administrador Judicial. **22.3** As recuperandas manifestaram-se no ev. 4449, afirmando a existência de previsão no PRJ, sendo o imóvel de Brusque (matrícula 19427) arrematado e carimbado com esta finalidade. Razão pela qual reiteraram o pedido de liberação da





Disponibilizado no D.E.: 28/09/2023  
Prazo do edital: 02/10/2023  
Prazo de citação/intimação: 16/10/2023

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
de Concórdia**

verba. **22.4** Ante o questionamento levantado pelo Ministério Público, determino a intimação do Administrador Judicial para se manifestar neste ponto (apontar no PRJ aprovado a cláusula que autoriza o pagamento de impostos correntes), conforme solicitado, esclarecendo expressamente a questão levantada pelo MP (item 22.2). Sem embargo disso, cumpre reconhecer que a recuperanda tem atuado de forma diligente no sentido de regularizar seu passivo fiscal, mediante a inclusão em programas de parcelamento das fazendas estaduais como, por exemplo ocorreu em Santa Catarina e no Rio Grande do Sul. Ademais, embora a situação não esteja plenamente equacionada, visito que está pendente a efetiva resolução quanto aos tributos federais que são de grande monta, fato é que houve avanço quanto à reestruturação do quadro de passivo tributário empresarial. Por isso e atento à urgência do pedido de liberação de recursos - mantidos em conta judicial há considerável tempo, aliás - sobretudo devido ao receio de eventualmente ficar impossibilitada de arcar com o pagamento dos valores em parcelamento e perder o benefício fiscal deste decorrente diante da inadimplência, é que não vejo óbice à liberação de parte dos recursos solicitados. Destaco que, embora haja certa controvérsia quanto à previsão da liberação de recursos de venda de imóveis para pagamento de tributos correntes, isso, a meu ver, não impede o deferimento parcial. Isso porque os recursos liberados cuja destinação obrigatória será o pagamento de impostos correntes possibilitarão que a empresa economize dinheiro de seu caixa para realização de investimentos, sendo que o PRJ contempla expressamente a liberação de valores para tal fim. De outra parte, com a adesão da empresa aos parcelamentos, parte do passivo fiscal consolidado será arcado com os valores correntes do caixa da empresa. Também por isso não vejo óbice que os valores sejam, ainda que parcialmente, redirecionados ao pagamento dos impostos correntes. Por fim, em que pese ainda estejam pendentes esclarecimentos solicitados pelo MP, não se pode desconsiderar que a auditoria realizada não encontrou irregularidade de grande monta na atual administração da empresa. A liberação dos recursos foi postergada, por cautela, até o término da mencioanda auditoria, diante de indícios de má administração pelos diretores anteriores. Todavia, efetuada a auditoria e não verificadas irregularidades ou má-gé na gestão, não entendo prudente a manutenção do bloqueio de todo o valor arrecadado com a venda de imóveis, o que dificultaria a possibilidade de soerguimento da empresa que, reitero, tem buscado equacionar seu passivo fiscal. Ante o exposto, defiro a liberação do valor de R\$8.000.000,00 dos valores da subconta 20.012.915-9 para pagamento de impostos correntes ICMS, IRRF, INSS, FGTS, PIS/COFINS, mediante a liberação na conta corrente do AJ. A liberação pelo administrador judicial para a recuperanda fica condicionada à comprovação da destinação dos valores. Oportunamente, o Administrador Judicial deve prestar as devidas contas acerca do emprego da verba. **Expeça-se alvará.** **22.5** Na sequência, intime-se o Ministério Público para manifestação quanto ao pedido de liberação de: a) R\$6.522.307,25 para investimento no setor de transporte de passageiros; b) do remanescente de R\$13.000.000,00 para pagamento de impostos correntes, quais sejam: ICMS, IRRF, INSS, FGTS, PIS/COFINS, bservado que são liberados R\$8.000.000,00 nesta decisão; c) do valor remanescente de R\$8.960.000,00, vez que já liberado 4 milhões. **23.** Tudo feito e com as manifestações sobre todos os tópicos voltem conclusos para deliberação. Ao final, o Juízo registrou os pedidos pendentes de análise: **24.** Por fim, registro que permanece pendente: **24.1** Aguardar resposta da 2ª Vara Cível da Comarca de Mafra (autos 0004561-52.2010.8.24.0041/01 - migrado para eproc com nova numeração: 5000087-06.2017.8.24.0041, a fim de decidir sobre viabilidade de autorizar constrição de bens das Recuperandas, conforme postulado às fls. 18903-18904 (ofício de fl. 19059 - item 7



Disponibilizado no D.E.: 28/09/2023  
Prazo do edital: 02/10/2023  
Prazo de citação/intimação: 16/10/2023

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

da fl. 19044).**24.2** Decidir sobre o remanescente do pedido formulado pelas recuperandas para liberação de R\$ 8.960.000,00 para aplicação no desenvolvimento da atividade de transporte de cargas (ev. 3745 - item IV e ev. 3884). Subconta carimbada nº 20.012.0544-5Cumpre consignar que já restou deferida a liberação de 4 milhões (ev. 4110) ficando o pedido remanescente (R\$ 4.960.000,00) para ser analisado depois do resultado da auditoria complementar e de manifestação do Ministério Público (ev. 4070 - 26.4 e item 22.5.c da presente decisão). Registro parecer favorável do Administrado Judicial no ev. 4145.**24.3** Também sobre o pedido de levantamento de R\$ 6.522.307,25 para investimento no setor de transporte de passageiros, conforme petição do ev. 3884, o qual aguarda manifestação do Ministério Público (item 22.5.a da presente decisão).Consigno parecer prévio favorável do Administrador Judicial os eventos 4145 e 4410.**24.4** Pedido de liberação do remanescente de R\$ 13.000.000,00 da subconta 20.012.915-9 para pagamento de impostos correntes ICMS, IRRF, INSS, FGTS, PIS/COFINS (ev. 3884), que também aguarda manifestação do Ministério Público (item 22.5.b da presente decisão), observado que foram liberados R\$8.000.000,00 nesta decisão.Registro que o Administrador Judicial já se manifestou previamente favorável no evento 4145 (item 14).**24.5** Analisar possibilidade de homologação da prestação de contas referente ao período de fevereiro a maio de 2002, acostada no ev. 4317, após manifestação do Ministério Público (item 2.1 da presente decisão).**24.6** Resolver transmissão definitiva da propriedade ao arrematante Administradora Valente Hyczy Ltda dos imóveis matrículas nº 117, nº 700 e nº 1043 do Cartório de Registro de Imóveis de Porto União, após intimações e cumprimento das determinações contidas no item 5 da presente decisão pelo Banco Indusval (pagamento ITBI).**24.7** Analisar de forma mais analítica a auditoria juntada ao ev. 4458 e o laudo complementar a ser acostado aos autos.Consigno que o Ministério Público manifestou-se previamente no ev. 4503, o Administrador Judicial no ev. 4513 e as empresas recuperandas no ev. 4510, porém deverão também se manifestar sobre o laudo complementar, conforme determinado no item 14.2 da presente decisão.**24.8** Decidir o pedido de complemento dos honorários periciais formulado pela empresa de Consultoria Gladius, no ev. 4458, após manifestação do Ministério Público.Por fim, para fins de controle, consigno que na presente decisão analisou-se os autos até o ev. 4548."A **Justiça Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina** (14º Unidade de Apoio em Execução Fiscal - RSSAN03), nos autos da execução fiscal nº 5025930-16.2020.4.04.7200/SC, em que figura como exequente a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e como executado Reunidas S.A. - Transportes Coletivos em Recuperação Judicial, procedeu a penhora do veículo de placas IUO6137 (evento 4581, DOC2). **Elizabeth de Bairros** peticionou nos autos para requerer a análise do evento 2383 (evento 4585, DOC1). **Marco Antonio Felipe dos Santos**, reiterando o pedido contido no evento 4440, postulou a habilitação de crédito (evento 4599, DOC2). Aportou nos autos a informação que a **Justiça do Trabalho da 9ª Região** (4ª Vara do Trabalho) procedeu a penhora no rosto dos autos, no processo ATOrd 0000039-86.2015.5.09.0004, em que figura como Reclamante Marlon Alexandre Domingues da Silva e como Reclamado Reunidas S.A - Transportes Coletivos em Recuperação Judicial (evento 4604, DOC2).A **Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul** (1º Vara Federal de Passo Fundo), nos autos da execução fiscal nº 5000632-14.2023.4.04.7104/RS, informou, nos termos do art. 6º, § 6º, da LRJF, que foi ajuizada ação contra a Recuperanda Real Transporte e Turismo S.A. em Recuperação Judicial (evento 4609, DOC2). Sobreveio a informação da transferência de **R\$ 13.879,08** para os autos deste processo de Recuperação Judicial originário da 6ª Vara do Trabalho de



Disponibilizado no D.E.: 28/09/2023  
Prazo do edital: 02/10/2023  
Prazo de citação/intimação: 16/10/2023

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
de Concórdia**

Florianópolis/SC (evento 4615, DOC1). A **Justiça Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina** (14ª Unidade de Apoio em Execução Fiscal - RSSAN03), nos autos do processo nº 5000799-05.2021.4.04.7200/SC, comunicou a realização de leilões do veículo placa IUO 6844, para os dias 31 de maio de 2023 e 14 de junho de 2023. Solicitou-se que este Juízo da Recuperação Judicial providenciasse a intimação do Administrador Judicial para que promova a sua habilitação nos autos do executivo fiscal (evento 4616, DOC1 e evento 4630, DOC2). **Gladius Consultoria e Gestão Empresarial S/s Ltda** juntou o **Laudo Pericial Complementar**. Na mesma oportunidade, ratificou o requerimento acerca do complemento dos honorários periciais, o qual totaliza a quantia de R\$ 29.339,75 (evento 4621, DOC1). **Administradora Valente Hyczy LTDA**, em petição, informou a inércia do Banco Indusval S.A. em regularizar a situação do imóvel arrematado e não havendo nenhuma ação da Recuperanda Reunidas no mesmo sentido, solicitou que seja estipulada astreinte diária, em benefício da Peticionária, por descumprimento de decisão judicial, uma vez que a demora na regularização do imóvel vem prejudicando sobremaneira a Peticionária, porquanto não pode dispor de um bem de sua propriedade por desídia de terceiros (evento 4623, DOC1). A **Administradora Judicial** manifestou-se nos autos (evento 4628, DOC1). Em parecer, o **Ministério Público** peticionou nos autos, ocasião em que: **(a) Da Ciência dos Atos Processuais**: Indicou ciência da penhora no rosto dos autos (evento 4454) e dos valores transferidos (eventos 4456 e 4514); **(b) Da Prestação de Contas**: Pugnou pela homologação da prestação de contas contida no evento 4317; **(c) Da Complementação dos Honorários Periciais (evento 4458)**: Opinou de forma favorável ao requerimento de complementação dos honorários periciais de evento 4458, considerando a complexidade do trabalho técnico elaborado; **(d) Do Pedido de Liberação de Valores**: Considerando o requerimento de liberação de valores pelas Recuperandas, os apontamentos feitos na decisão de evento 4552 e o parecer favorável da Administração Judicial (eventos 4145 e 4410), opinou de forma parcialmente favorável, nos seguintes moldes: **(i) R\$ 6.522.307,25 para investimento no setor de transporte de passageiros**: em relação a referido montante, o Ministério Público requer seja mantido depositado judicialmente; **(ii) R\$ 5.000.000,00 para pagamento de impostos correntes, quais sejam**: ICMS, IRRF, INSS, FGTS, PIS/COFINS (já liberados R\$ 8.000,000,00 na referida decisão): não se opõe; **(iii) do valor remanescente de R\$ 4.960.000,00**, vez que já liberado 4 milhões: não se opõe. **(d) Dos Requerimentos constantes nos eventos 4599 e 4623**: Opinou que não se opõe aos pedidos constantes nos eventos 4599 e 4623 (evento 4629, DOC1). O **Grupo Reunidas** peticionou nos autos, ocasião em que fez os seguintes apontamentos: **(a) Das Penhoras Realizadas**: Informou que nos eventos 4445, 4450, 4451, 4455, 4469, 4470, 4471 e 4533 contém ofícios de diversas execuções fiscais ajuizadas contra as Recuperandas, os quais informam a realização de constrição de bens e valores destas. Salientou que essas execuções fiscais possuem como objeto dívidas que estão sendo negociadas com as respectivas fazendas públicas; **(b) Da Comunicação do Evento 4514**: Alegou que no evento 4514 foi informado a realização do depósito de R\$ 574.708,07 (quinhentos e setenta e quatro mil, setecentos e oito reais e sete centavos) decorrentes do Cumprimento de Sentença de n. 5000298-03.2011.4.04.7200, na qual as Recuperandas figuram como exequentes e a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, como executada. Aduziu que esses valores depositados são de titularidade das Recuperandas e por isso deve ser expedido alvará em seu favor. Portanto, requer-se seja expedido alvará em favor das Recuperandas dos valores depositados na subconta nº 22.012.2134-6. Indicou os dados bancários; **(c) Das Execuções Fiscais**: Mencionou que a



Disponibilizado no D.E.: 28/09/2023  
Prazo do edital: 02/10/2023  
Prazo de citação/intimação: 16/10/2023

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

decisão de evento determinou às Recuperandas a comprovação do atual estágio das tratativas com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), bem como a comprovação da regularidade fiscal com as Fazendas dos Estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina. Informou que as Recuperandas realizaram o parcelamento das dívidas existentes perante as Fazendas Públicas dos Estados de Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Paraná. Quanto aos débitos com a Fazenda Pública Nacional, noticiou que foi firmado acordo a respeito do saldo de FGTS (doc. anexo) e quanto ao saldo, está em trâmite a negociação a fim de regularizar a situação das Recuperandas perante a PGFN, o qual está pendente de análise pelo ente federal (evento 4631, DOC1).A **Administradora Judicial** manifestou-se nos autos: **(a) Termo de Penhora - 4ª Vara do Trabalho de Curitiba (evento 4604)**: Informou que está ciente e, considera que cabe observar que a presente ação é de Recuperação Judicial e não de Falência. Assim, a penhora requerida somente será efetivada na hipótese de a ação ser convertida em falimentar. Aduziu que, considerando que os créditos tributários não são alcançados pela recuperação judicial, nos cabe acompanhar os procedimentos a serem tomados pela Recuperanda; **(b) Execução Fiscal - 1ª Vara Federal de Passo Fundo (evento 4609)**: Informou que está ciente do ajuizamento e, lembra que as providências judiciais aplicáveis são de responsabilidade das Recuperandas. Aduziu que, em que pese os créditos tributários não se submeterem aos efeitos recuperacionais, a Administração Judicial acompanha tais discussões; **(c) Transferência de Valores - 6ª Vara do Trabalho de Florianópolis (evento 4615)**: Aduziu estar ciente a transferência de valores para conta vinculada ao processo de recuperação judicial, no valor de R\$ 13.879,08, afirmando, contudo, que não identificou referência a ação de origem do referido valor. Sustentou que não vislumbra motivos para a manutenção do valor em conta judicial, haja vista que o plano de recuperação judicial vem sendo regularmente cumprido. Sustentou que, havendo pedido de liberação da quantia, não oferece oposição; **(d) Execução Fiscal - 14ª Unidade de Apoio em Execução Fiscal (evento 4616)**: Alegou estar ciente do leilão eletrônico do veículo de placa IUO6844 e, no momento, não há nenhum requerimento (evento 4640, DOC1). O **Grupo Reunidas**, conforme informação constante nos eventos 4614 e 4615, referente à transferência de R\$ 13.879,08, requereu a expedição de alvará, em seu favor (evento 4641, DOC1).O **Tabelionato de Protestos, Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Passo Fundo**, em cumprimento da determinação contida no processo de recuperação judicial, informou que houve o cancelamento de protestos de responsabilidade das Recuperandas, sendo 47 em nome da Real Transportes e Turismo S.A.; 23 em nome de Reunidas S.A. Transportes Coletivos Coletivos; 01 protesto em nome de Reunidas Transporte Rodoviários de Carga S.A. Noticiou, anda, que permanecem em aberto 54 protestos, todos em nome da devedora Real Transportes e Turismo S.A., uma vez que, salvo determinação em sentido contrário, por terem natureza fiscal, não estão abrangidas na ordem judicial (evento 4642, DOC2). A **Justiça Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina** (14ª Unidade de Apoio em Execução Fiscal), nos autos da execução fiscal nº 5019684-33.2022.4.04.7200/SC, informou, nos termos do art. 6º, § 6º, da LRJF, que foi ajuizada ação contra a Recuperandas S.A. - Transportes Coletivos em Recuperação Judicial (evento 4643, DOC1). Aportou nos autos a informação que a **Justiça do Trabalho da 9ª Região** (4ª Vara do Trabalho de Curitiba) procedeu a penhora no rosto dos autos, no processo ATOOrd 0001032-71.2011.5.09.0004, em que figura como Reclamante Peterson Doeederer Soler e como Reclamado Real Transporte e Turismo S.A. em Recuperação Judicial (evento 4644, DOC2).O **Ministério Público do Trabalho** peticionou nos autos para



Disponibilizado no D.E.: 28/09/2023  
Prazo do edital: 02/10/2023  
Prazo de citação/intimação: 16/10/2023

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

o fim de habilitação de crédito trabalhista (evento 4645, DOC1 e evento 4646, DOC1).A **Justiça Estadual da Comarca de São Paulo**, nos autos da execução fiscal nº 1504705-27.2020.8.26.0014, informou a existência de constrição de valores da executada Reunidas Transportadora Rodoviária - Em Recuperação Judicial (evento 4648, DOC2). **Administradora Valente Hyczy Ltda** reiterou o pedido formulado nos eventos 4415 e 4623 (evento 4653, DOC1, evento 4665, DOC1 e evento 4675, DOC1).A **Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul** (1ª Vara Federal de Passo Fundo), nos autos da execução fiscal nº 5001807-43.2023.4.04.7104/RS, informou, nos termos do art. 6º, § 6º, da LRJF, que foi ajuizada ação contra a Recuperanda Real Transporte e Turismo S.A. em Recuperação Judicial (evento 4654, DOC1). **Luis Carlos Scrock** peticionou nos autos, informando que possui crédito no valor de R\$ 26.794,30, o qual foi habilitado no evento 2465, com habilitação deferida em 25 de junho de 2018. Requereu manifestação da Administradora Judicial para se pronunciar sobre o pagamento devido (evento 4662, DOC1).A **União** peticionou nos autos, para o fim de juntar o acordo de transação individual dos débitos de FGTS inscritos em DAU das Recuperandas. Aduziu que, conforme cláusula 11 do acordo em anexo, as penhoras existentes nas execuções nºs 50018159720174047211, 50212883420194047200 e 50114452520224047205, devem ser mantidas até o final do cumprimento da avença (evento 4663, DOC1). O **Grupo Reunidas** informou que realizou o parcelamento do débito fiscal decorrente da penhora realizada na execução de nº 5000799- 05.2021.4.04.7200, a qual foi informada no Evento 4630 (evento 4667, DOC1). A **Administradora Judicial** informou estar ciente da informação contida no evento 4648 (evento 4668, DOC1) e, quanto ao requerimento do credor Luiz Carlos Scrock (evento 4662), o valor já foi pago, uma vez que o pagamento ocorreu por meio de créditos bancários na conta do procurador do requerente, consoante comprovante contido no evento 4669, DOC2 (evento 4669, DOC1). O credor **Adriano Duarte Vitória**, habilitado nos autos, conforme sentença datada de 22 de setembro de 2021, requereu manifestação da Administradora Judicial para se pronunciar (evento 4671, DOC1). A **Justiça do Trabalho da 15ª Região** (4º Vara do Trabalho de São José do Rio Preto), nos autos da ATSum 0010511-72.2021.5.150133, em que figura como Autor Izaias Izidio dos Santos e como Réu Reunidas Turismo S.A. comunicou o Juízo da Recuperação Judicial sobre a transferência de valor (evento 4672, DOC1 e evento 4673, DOC2)A **Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul** (1ª Vara Federal de Passo Fundo) informou acerca da reunião de execuções fiscais envolvendo o mesmo executado, no caso, a Real Transporte e Turismo S.A. em Recuperação Judicial (evento 4679, DOC2).A **Justiça do Trabalho da 4ª Vara de Florianópolis**, nos autos do ATOrd 0000952-91.2015.5.12.0034, em que figura como Reclamante Sintraturb e como Reclamado Reunidas S.A., determinou a transferência de valores para a conta vinculada ao presente processo de recuperação judicial (evento 4680, DOC2).A **Justiça Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul** (1ª Vara Federal de Passo Fundo), nos autos da execução fiscal nº 5003112-62.2023.4.04.7104/RS, informou, nos termos do art. 6º, § 6º, da LRJF, que foi ajuizada ação contra a Real Transporte e Turismo S.A. em Recuperação Judicial (evento 4681, DOC2). A **Justiça Estadual da Comarca de São Paulo**, nos autos da execução fiscal nº 0547402-65.0089.8.26.0014, informou a existência de constrição de valores da executada Reunidas Transportadora Rodoviária - Em Recuperação Judicial (evento 4682, DOC2).Em 14 de junho de 2023, restou proferida decisão, a qual fixou as seguintes providências (evento 4692, DOC1):"**(i) Das Providências**.Para prosseguimento:**1. Defiro** o pedido de complemento dos honorários



Disponibilizado no D.E.: 28/09/2023  
Prazo do edital: 02/10/2023  
Prazo de citação/intimação: 16/10/2023

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
de Concórdia**

periciais, na ordem de 55 horas técnicas, totalizando o valor de R\$ 29.339,75. **1.1. Intimem-se** as Recuperandas para providenciar o pagamento do valor complementar, no prazo de quinze dias, que poderá ser realizado diretamente para os dados bancários informados no evento 4621, DOC1. **2.** Com a juntada do laudo complementar, **intimem-se** o Ministério Público, o Administrador Judicial e as recuperandas para manifestação, no prazo de quinze dias. **2.1. Intimem-se** às Fazendas Públicas da União e dos Estados de Santa Catarina, do Paraná e do Rio Grande do Sul, acerca do laudo juntado no ev. 4458, bem como do laudo complementar estampado no evento 4621. **3. Intime-se** o Banco Indusval S/A para, no prazo de quinze dias, comprovar o o pagamento do ITBI dos imóveis nº 1.040, nº 700 nº 117 (CRI Porto União) e regularizar a situação da cadeia dominical junto ao Cartório de Registro de Imóveis. **3.1.** Decorrido o prazo, incidirá **multa diária de R\$ 200,00**, até o **limite de R\$ 10.000,00**, *ex vi* do disposto no art. 139, inciso IV, do Código de Processo Civil. **3.2. Intimem-se** as Recuperandas para que tomem as medidas necessárias junto ao Banco Indusval, no prazo de quinze dias, para regularização da situação, sob pena de responsabilização solidária. **4. Intimem-se** as Recuperandas, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público sobre os bloqueios/constrições operadas nos autos, conforme informações constantes nos eventos: 4581, 4604, 4616, 4630, 4644, 4648 e 4682. **4.1.** Ficam as Recuperandas e Administrador Judicial cientes da necessidade de promoverem defesa, se cabível, nos respectivos autos das execuções. **4.2.** Outrossim, deixa este Juízo de se manifestar quanto à eventual manutenção, liberação ou substituição da garantia tendo em vista que até o momento não aportou aos autos pedido formal de cooperação judicial quanto às referidas constrições. **5. Intimem-se** as Recuperandas, ao Administrador Judicial e ao Ministério Público, conforme informações constantes nos eventos: 4609, 4643, 4654, 4679 e 4681. **5.1.** Ficam as Recuperandas e Administrador Judicial cientes da necessidade de promoverem defesa, se cabível, nos respectivos autos das execuções. **6. Intime-se** o Administrador Judicial, para, no prazo de quinze dias, por meio de planilha/tabela simplificada, nos autos da Recuperação Judicial, indicar os incidentes processuais que pendem de julgamento e, se for o caso, aqueles que se encontram em grau recursal. **7.** Com o objetivo de analisar os caminhos a serem adotados a partir deste momento, inclusive sobre a eventual possibilidade de se desenhar o encerramento da recuperação judicial, **intimem-se**, de forma sucessiva, as Recuperandas e o Administrador Judicial para se manifestarem, no prazo de quinze dias, em especial, sobre: **(i)** o cumprimento do plano de recuperação judicial, **(ii)** o parcelamento com as fazendas públicas a fim de equalizar o passivo fiscal e **(iii)** eventuais pendências para o encerramento da presente recuperação judicial, considerando o tempo até o momento transcorrido desde a homologação do PRJ. **7.1.** Após, o Ministério Público deverá ser intimado para se manifestar no prazo de quinze dias. **7.2.** Por fim, venham os autos conclusos. **8.** Quanto a liberação dos valores: **8.1. Indefiro**, por ora, o pedido de liberação da quantia de **R\$ 6.522.307,25**, pelos argumentos expostos no item "h", da presente decisão; **8.1.1.** Após a manifestação da Administradora Judicial, do Ministério Público e das Fazendas Públicas, acerca do laudo pericial complementar, o assunto poderá ser revisto. **8.2. Defiro** a liberação de **R\$ 5.000.000,00** paa pagamento de impostos correntes, quais sejam: ICMS, IRRF, INSS, FGTS, PIS/COFINS, constante na Subconta 20.012.915-9. **8.2.1.** Expeça-se alvará judicial. **8.3. Defiro** a liberação de **R\$ 4.960.000,00** para aplicação no desenvolvimento da atividade de transporte de cargas (ev. 3745 - item IV e ev. 3884), constante na Subconta carimbada nº 20.012.0544-5. **8.3.1.** Expeça-se alvará judicial. **8.4.** Por conta da natureza dos presentes recursos dispostos nos itens acima (8.2 e 8.3), quando da



Disponibilizado no D.E.: 28/09/2023  
Prazo do edital: 02/10/2023  
Prazo de citação/intimação: 16/10/2023

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
de Concórdia**

expedição de alvará judicial, não há que se falar em retenção de valores para fins de imposto de renda. **9. Intimem-se** as Recuperandas e a Administradora Judicial para, no prazo de quinze dias, manifestarem-se sobre os requerimentos constantes nos eventos 4585, 4599 e 4671. **9.1. Intime-se** o credor Luis Carlos Scrock, por meio de seu procurador (evento 4662), para se manifestar no prazo de quinze dias, acerca da resposta apresentada pela Administradora Judicial, no sentido de o crédito questionado já ter sido quitado pelas Recuperandas (evento 4669). **10. Intimem-se** a Administradora Judicial e o Ministério Público, acerca do pedido de liberação dos valores constantes no evento 4514 (R\$ 574.708,07), pleiteado no evento 4631 pelas Recuperandas. **11. Intime-se** o Ministério Público acerca do pedido de liberação dos valores constantes no evento 4641 (R\$ 13.879,08), o qual conta com a concordância da Administradora Judicial (evento 4640). **12. Intimem-se** as Recuperandas e a Administradora Judicial sobre o pedido de habilitação de crédito, formulado pelo Ministério Público do Trabalho (eventos 4645 e 4646). **13. Intimem-se**, da presente decisão, as Recuperandas, a Administradora Judicial, o Ministério Público e os credores/interessados, cadastrados nos autos. **14.** Por fim, para fins de controle, consigno que na presente decisão analisou-se os autos até o evento 4682. "Em parecer, o **Ministério Público**, quanto à decisão estampada no evento 4692, manifestou-se nos autos (evento 4761, DOC1). O **Grupo Reunidas**, em atenção ao ato ordinatório contido no evento 4746, apresentou os dados bancários (evento 4765, DOC1). O **Grupo Reunidas**, em petição, requereu que seja determinada a expedição de alvará do valor constante no item 8.3 da decisão de evento 4692 de acordo com as subcontas apresentadas acima (evento 4775, DOC1). Em 21 de junho de 2023, restou deferido o pedido, nos termos da fundamentação exarada na decisão do evento 4692, DOC1, no sentido de determinar a expedição de alvará, no valor de **R\$ 4.960.000,00** para aplicação no desenvolvimento da atividade de transporte de cargas (ev. 3745 - item IV e ev. 3884)(evento 4779, DOC1). O **Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Blumenau/SC**, nos autos do PP 0419700-91.2004.5.12.0002, oficiou nos autos (evento 4788, DOC2 e evento 4792, DOC3). O **Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Lages/SC**, nos autos do ATOrd 0000558-65.2016.5.12.0029, informou a necessidade de se registrar a habilitação dos créditos devidos à União (evento 4802, DOC1). **Claudinei Lemos Correa** requereu a habilitação de crédito trabalhista (evento 4803, DOC1). O **Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Blumenau/SC**, nos autos do PP 0287400-39.2002.5.12.0002 oficiou nos autos (evento 4804, DOC1). **Luis Carlos Scrock** manifestou sua contrariedade com o deságio aplicado pelo Plano de Recuperação Judicial (evento 4812, DOC1). **OI S.A. - EM Recuperação Judicial** requereu habilitação nos autos (evento 4823, DOC1) O **Grupo Reunidas** manifestou-se nos autos: **(a) Do Pagamento do Perito:** Juntou aos autos o comprovante de adimplemento da obrigação; **(b) Do Pagamento do ITBI dos Imóveis de Porto União:** Narrou que foi regularizada a cadeia registral dos imóveis de matrículas nº 1040, nº 700 nº 117 (CRI Porto União). Alegou que restou cumprida a determinação do item "c" da decisão de evento 4692 e requereu a exoneração das Recuperandas sobre quaisquer responsabilidades solidárias; **(c) Dos Atos de Construção e Novos Ajuizamentos:** Manifestou ciência sobre os pedidos de construção informados nos autos e sobre o ajuizamento das novas ações (evento 4827, DOC1). O **Estado do Paraná** requereu "*a juntada aos autos dos inclusos Relatórios de Pendências de Certidão, as quais demonstram que os vultosos débitos fiscais da(s) Recuperanda(s) estão parcelados atualmente*" (evento 4833, DOC1). A **Administradora Judicial**, quanto à decisão contida no evento 4779, no que toca à expedição de alvará no valor de R\$ 4.960.000,00, não tem oposição a



Disponibilizado no D.E.: 28/09/2023  
Prazo do edital: 02/10/2023  
Prazo de citação/intimação: 16/10/2023

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
de Concórdia**

apresentar (evento 4835, DOC1).A **Administradora Judicial** manifestou-se nos autos: **(a) Dos Atos de Constrição:** Relatou que, em que pese às dívidas de ordem tributária não serem alcançadas pelos efeitos da recuperação judicial, a Administradora Judicial manifesta ciência acerca da necessidade de equacionamento para o sucesso do processo de recuperação judicial. Afirmou que, quanto às dívidas trabalhistas, a recomendação é no sentido de atuar junto aos credores para a habilitação na ação de recuperação judicial; **(c) Dos Incidentes Processuais:** Apresentou a listagem com os incidentes processuais; **(d) Do Encerramento da Recuperação Judicial:** Pontuou que já existe condição de se encaminhar o encerramento da recuperação judicial (evento 4839, DOC1).O **Grupo Reunidas** peticionou nos autos: **(a) Do Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial:** Afirmou que o PRJ encontra-se em cumprimento constante. Aduziu que todas as obrigações até então vencidas foram adimplidas. Alegou que já foram quitados 1.031 credores, representando 94,2% de todos os credores que se submeteram à recuperação judicial. Salientou que a maior parte dos créditos trabalhista foi quitada (96,9%). Pontuou que, dos créditos quirografários, foram adimplidos créditos referentes à 87,4%. Afirmou que, no que toca aos credores listados como micro e pequenos empresários, há o pagamento de 99,8% dos credores da referida classe; **(b) Das Pendências para o Encerramento da Recuperação Judicial:** Indicou, para o encerramento da recuperação judicial, três principais pendências: equalização das dívidas fiscais; finalização da perícia determinada pelo juízo; e levantamento dos recursos oriundos da venda de bens. Explicou que a equalização das dívidas fiscais está em ótimo andamento. Alegou que a perícia judicial foi finalizada. Relatou que há depositado em subcontas vinculadas aos autos a quantia de R\$ 18.337.269,24, os quais possuem como origem a venda de imóveis nos termos do Plano e das autorizações judiciais. Registrou que, para o efetivo encerramento da recuperação judicial, os valores devem ser liberados em favor das recuperandas para as destinações conforme o PRJ, as decisões judiciais ou para o incremento de seu capital de giro (evento 4840, DOC1).**Franciely dos Santos Menegasso** requereu habilitação de crédito (evento 4847, DOC1).O **Ministério Público do Trabalho**, com o fim de instruir o PAJ nº 000051.2023.12.004/1, solicitou a chave de acesso dos presentes autos (evento 4853, DOC2).**João Paulo Gomes da Luz** informou que recebeu seu crédito. Aduziu que sejam cessados os envios de publicações/notificações aos peticionantes (evento 4863, DOC1). **Danubia Rubie Turra** e **Fernando Brum Schoppa** informaram os dados bancários (evento 4864, DOC1). Em 25 de agosto de 2023, restou certificado que (evento 4867, DOC1):"Certifico que aportaram nesta unidade: a) 119 (cento e dezenove) cadernos com a inscrição "Laudo Técnicos Avaliar - Engenharia de Avaliação"; b) diversos documentos denominados "Relação do cadastro Patrimonial"; c) "parecer comercial ref. avaliação de imóvel"; d) "Relação de Imóveis. Todos indicam que se trata de documentos vinculados aos autos da Recuperação Judicial acima mencionada e foram arquivados em cartório, em local próprio até ulterior deliberação judicial."O **Juízo da 14ª Unidade de Apoio em Execução Fiscal**, nos autos da execução fiscal nº 5027904-88.2020.4.04.7200/SC, comunicou acerca da penhora do veículo de placa IUO6I46 e solicitou informações acerca do bem, se é ou não essencial às atividades da recuperanda e, em sendo o caso, informar outro bem em substituição à penhora (evento 4872, DOC1).A **Administradora Judicial** manifestou-se nos autos: **(a) Da Prestação de Contas:** Apresentou a prestação de contas de valores liberados sob responsabilidade da Administração Judicial; **(b) Do Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial:** Aduziu que, até 30 de junho de 2023, foram efetuados pagamentos acumulados no montante de R\$ 17.568.856,75, com quitação integral de 1.031 credores de





Disponibilizado no D.E.: 28/09/2023  
Prazo do edital: 02/10/2023  
Prazo de citação/intimação: 16/10/2023

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

um total de 1.095 credores habilitados (evento 4879, DOC1).A **Administradora Judicial** manifestou-se nos autos: **(a) Da Prestação de Contas:** Apresentou a prestação de contas de valores liberados sob responsabilidade da Administração Judicial; **(b) Do Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial:** Aduziu que, até 31 de agosto de 2023, foram efetuados pagamentos acumulados no montante de R\$ 19.374.738,27, com quitação integral de 1.037 credores de um total de 1.108 credores habilitados (evento 4886, DOC1). O **Grupo Reunidas** peticionou nos autos: **(a) Da Certidão de Evento 4867:** Solicitou a retirada dos arquivos depositados em cartório tão logo seja encerrado o processo de recuperação judicial; **(b) Do Pedido de Penhora - Ev. 4872:** Informou já ter realizado o adimplemento da dívida debatida naqueles autos, de modo que aguardam a liberação do ativo pelo Juízo Fiscal (evento 4894, DOC1)O **Juízo da Vara Execuções Fiscais Estaduais**, nos autos da execução fiscal nº 0556025-21.0089.8.26.0014, informou que houve penhora de valores da executada via SISBAJUD e indagou sobre a essencialidade dos bens penhorados (evento 4895, DOC2).A **Administradora Judicial** peticionou nos autos (evento 4896, DOC1).O Ministério Público manifestou-se nos autos: **(a) Da Prestação de Contas:** Indicou que a prestação de contas apresentada pelo Administrador Judicial (ev. 4879) deve ser homologada; **(b) Do Encerramento da Recuperação Judicial:** Relatou que a decisão que homologou o plano de recuperação judicial e conceder a recuperação judicial é datada de 18 de dezembro de 2017 (ev. 1715), tendo sido publicada em 12 de janeiro de 2018 (ev. 1735). Referiu que, tem-se como prudente, a realização de diligências para verificação do passivo tributário, bem assim a regularidade dos pagamentos dos tributos correntes; **(c) Das Considerações Finais:** Manifestou-se pela homologação da prestação de contas, pela intimação das Recuperandas e da Administração Judicial para que se pronunciem sobre a regularização do passivo tributário, bem como assim sobre a regularidade dos pagamentos dos tributos correntes, pela intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional e da Procuradoria-Geral do Estado para que informem sobre a regularização do passivo tributário das empresas recuperandas, bem assim sobre a regularidade dos pagamentos dos tributos correntes (evento 4899, DOC1).Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Passo a decidir.**II. DA FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Do Encerramento da Recuperação Judicial.** Nos termos do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram as obrigações previstas no plano que se vencerem em até dois anos depois da concessão da recuperação judicial.Segundo o art. 63 do mesmo diploma, cumpridas as obrigações vencidas no prazo de dois anos, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial.Da análise dos autos, verifica-se que o Plano de Recuperação, aprovado pelos credores em Assembleia Geral, está sendo regularmente cumprido pelas Recuperanda (vide manifestação do Administrador Judicial nos evento 4839, DOC1, evento 4879, DOC1 e evento 4886, DOC1)Não há nos autos, ainda, informação dos credores acerca de eventual inadimplemento por parte das Recuperandas, que pudesse ensejar a convalidação em falência.A homologação do plano de recuperação se deu em **19 de dezembro de 2017** (evento 1715, DOC3938), tendo decorrido, portanto, o prazo de supervisão judicial (2 anos), previsto no art. 61, §1º, da Lei nº 11.101/05.A esse respeito, o texto legal (Lei nº 11.101/05):"**Art. 61.** Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. **(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)§ 1º** Durante o período



Disponibilizado no D.E.: 28/09/2023  
Prazo do edital: 02/10/2023  
Prazo de citação/intimação: 16/10/2023

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
de Concórdia**

estabelecido no **caput** deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convocação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei. § 2º Decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial. **Art. 62.** Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei. "Importante registrar que a competência do juízo da recuperação para analisar eventual pleito construtivo vai até o encerramento da recuperação judicial (o que se dará nesta sentença). Logo, em caso de eventual dificuldade das Recuperandas quanto aos pagamentos futuros dos débitos, aplicável o disposto no art. 62 da Lei nº 11.101/05, *in verbis*: "Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei." Sendo assim, pelos motivos expostos, há que ser encerrado o plano de recuperação judicial. Aqueles que, não constando no plano e pretenderem postular em juízo as suas pretensões creditórias contra a recuperanda, deverão retomar e/ou ingressar as execuções individuais, que devem seguir, com normalidade, a marcha processual. Nesse sentido colhe-se da jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARTA PRECATÓRIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LEILÃO. INSURGÊNCIA DA PARTE REQUERIDA. MÉRITO. MAQUINÁRIO PENHORADO. LEILÃO DESIGNADO. PEDIDO DE SUSPENSÃO. INDEFERIMENTO. EMPRESA QUE ESTEVE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A QUAL JÁ FORA DEVIDAMENTE ENCERRADA. CRÉDITO NÃO CONSTANTE DO PLANO. PRETENSÃO DE INCLUIR TAL CRÉDITO AQUELE PLANO OU, AO MENOS, SUJEITÁ-LO AO MODO DE PAGAMENTO DOS QUIROGRAFÁRIOS. PRETENSÃO SEM AMPARO LEGAL. FIM DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE ENCERRA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL, BEM COMO SÓ MANTÉM AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELOS CREDORES QUE SE SUJEITARAM AQUELE PROCEDIMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAIS QUE PODEM SER RETOMADAS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A execução individual de crédito existente ao tempo do ajuizamento do pleito de recuperação judicial não incluído no quadro geral de credores, independentemente do motivo, porquanto a Lei lhe faculta habilitar o crédito (STJ, CC 114.952), não deve ser extinta, ao revés, deve ter prosseguimento após o encerramento da recuperação judicial, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive com a manutenção da expropriação de bens para a satisfação do crédito. RECURSO IMPROVIDO." (TJSC. Processo: 4023034-97.2017.8.24.0000 (Acórdão). Relator: Guilherme Nunes Born. Origem: Urussanga. Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Comercial. Julgado em: 23/08/2018) Colhe-se, ainda, do corpo da decisão: Cumpridas essas formalidades, o Magistrado concederá a recuperação judicial nos casos em que não houver objeção ao plano apresentado pela recuperando ou, mesmo com objeção, resolvida ou não, tenha sido aprovado pela Assembleia Geral de Credores, a exegese do artigo 58 da Lei de Falências. c) 3ª fase - Execução. Neste momento, o plano de recuperação judicial já foi devidamente aprovado e homologado pelo Magistrado e a empresa em recuperação judicial passa por um período de 2 anos, numa espécie de observação judicial, a fim de assegurar o adimplemento total daquelas condições aceitas.



Disponibilizado no D.E.: 28/09/2023  
Prazo do edital: 02/10/2023  
Prazo de citação/intimação: 16/10/2023

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

Escoado o prazo e cumprido o plano, o juiz decretará por sentença seu encerramento, contudo, se não realizado corretamente, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou pugnar pela falência da empresa. Ademais, o entendimento cristalizado e pacificado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a expropriação de bens da recuperanda, sujeito ou não à demanda recuperacional, deve passar pelo crivo do juízo recuperacional, **não será mais aplicável no âmbito deste juízo, em razão do encerramento da demanda**. As novas ações ajuizadas contra as Recuperandas após o encerramento da recuperação seguirão as regras de competência, não mais existindo o juízo universal. Com efeito, o Ministério Público entendeu como prudente a realização de algumas diligências, antes de ser encerrada a recuperação judicial, conforme se infere abaixo (evento 4899, DOC1):

**Do encerramento da recuperação judicial**

Em análise ao feito, evidencia-se que a decisão que homologou o plano e concedeu a recuperação judicial à recuperanda é datada de 18 de dezembro de 2017 (evento 1715), tendo sido publicada em 12 de janeiro de 2018 (evento 1735).

Importante observar que a Lei de Falências e Recuperação Judicial prevê, em seu artigo 61, que, proferida a decisão que concede a recuperação judicial, "o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial **até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência**" (grifo nosso).

Ao que se evidencia dos autos, dado todo o contexto



Disponibilizado no D.E.: 28/09/2023  
Prazo do edital: 02/10/2023  
Prazo de citação/intimação: 16/10/2023

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

delineado desde o início do presente processo, tem-se como prudente a realização de diligências para verificação da regularização do passivo tributário (Federal, Estadual e Municipais), bem assim da regularidade dos pagamentos dos tributos correntes – até porque a regularização do passivo tributário também é objeto do plano de recuperação judicial.

**Da manifestação**

Diante do exposto, o Ministério Público manifesta-se:

- 1) Pela homologação da prestação de contas de Evento 4879;
- 2) Pela intimação das Recuperandas e da Administração para que se manifestem sobre a regularização do passivo tributário (dívidas federal, estadual e municipais), bem assim sobre a regularidade dos pagamentos dos tributos correntes e
- 3) Pela intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional e da Procuradoria-Geral do Estado, para que informem sobre a regularização do passivo tributário das empresas recuperandas, bem assim sobre a regularidade dos pagamentos dos tributos correntes.

Pois bem, entendo que os argumentos expostos pelo *Parquet* não merecem ser acolhidos. Consta nos autos que, segundo informação trazida pelas Recuperandas, a equalização das dívidas fiscais está em "ótimo" andamento. Argumentaram que (evento 4840, DOC1): "As Recuperandas já haviam informado a realização de parcelamentos com o Estado do Rio Grande do Sul e do Paraná (Evento 4510) e com o Estado de Santa Catarina e das dívidas com origem em FGTS (Evento 4631). Em sequência ao planejamento de reorganização, as Recuperandas informam a formalização de transação individual com a Fazenda Nacional (Documento Anexo)." Por exemplo, o Estado do Paraná, ao peticionar nos autos, requereu a "*juntada aos autos dos inclusos Relatórios de Pendências de Certidão, as quais demonstram que os vultosos débitos fiscais da(s) Recuperanda(s) estão parcelados atualmente*" (evento 4833, DOC1). Na mesma linha foi a manifestação do Administrador Judicial, no Evento 4879, PET1, no sentido de que **os tributos estão sendo recolhidos rigorosamente em dia**. Outrossim, não há justificativa para postergar o encerramento da recuperação judicial para buscar dados acerca da equalização do passivo fiscal pela Devedora, quando expirado o prazo bienal de fiscalização, somada a existência de informações quanto ao cumprimento do Plano. Isso porque o encerramento do PRJ põe fim a competência do Juízo da Recuperação Judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, consoante previsão contida no § 7º-B, do art. 6º, da LRJF. Dito de outro modo, na hipótese de existência de passivo fiscal pendente de equalização, a decisão que encerra a recuperação judicial permite que a Fazenda Pública realize os atos de constrição inclusive sobre os bens de capital essenciais. Logo, não há justificativa para a manutenção da recuperação judicial, mesmo que existente passivo fiscal pendente de transação/adimplemento. **(b) Dos Valores Depositados.** O Ministério Público requereu que o valor seja mantido depositado judicialmente. Aduziu que, de acordo com o Laudo Pericial de



Disponibilizado no D.E.: 28/09/2023  
Prazo do edital: 02/10/2023  
Prazo de citação/intimação: 16/10/2023

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

Evento 4458, mais precisamente no item "j" do laudo, fls. 12 e 13, restou constatado o montante dos pagamentos irregulares à empresa DPS Distribuidora de Peças Ltda. Acrescentou que, atualizando-se superficialmente referidos valores, utilizando-se para tanto apenas o índice de correção monetária da Corregedoria-Geral da Justiça (INPC divulgado pelo IBGE), tem-se o montante aproximado de R\$ 6.870.000,00. Concluiu que é necessário que o referido montante permaneça resguardado em Juízo, para o fim de permitir eventual ressarcimento a ser realizado e decorrente da conduta ilegal confessada pelos antigos executivos das empresas (evento 4629, DOC1). Em decisão datada de 14 de junho de 2023, foi decidido que (evento 4692, DOC1): "Por ora, na linha do que vem sendo decidido até então, e considerando que a Recuperação Judicial encaminha para seu fim, entendo que o valor deve ser mantido depositado judicialmente, por precaução, o que justifica o **indeferimento** do pedido. Após a manifestação da Administradora Judicial, do Ministério Público e das Fazendas Públicas, acerca do laudo pericial complementar, o assunto poderá ser revisto." Posteriormente, as Recuperandas peticionaram nos autos, ocasião em que apresentaram o seguinte argumento (evento 4840, DOC1): "17. Para o efetivo encerramento da recuperação judicial, em função de ultrapassado o biênio legal (art. 61 da Lei n. 11.101/2005), os valores devem ser liberados em favor das Recuperandas para as destinações conforme o Plano de Recuperação Judicial, as decisões judiciais ou, não havendo nenhuma dessas hipóteses, para incremento de seu capital de giro. **18. A liberação dos recursos deve ser integral, inclusive quanto aos valores cujo bloqueio foi requerido pelo Ministério Público, em cumprimento à autonomia patrimonial das Recuperandas. Isso, pois eventuais debates a respeito da responsabilidade de acionistas ou diretores não devem servir como impedimento para encerramento da demanda, observando-se a separação entre o patrimônio social e pessoal, conforme manifestado na petição de Evento 4510.** 19. Dessa maneira, para o efetivo cumprimento dos objetivos da recuperação judicial, principalmente a manutenção de empregos e renda, função social e preservação da empresa, requer-se a Vossa Excelência a liberação integral dos valores mantidos em subcontas vinculadas ao presente feito para, ato seguinte, prosseguir com o encerramento do processo de recuperação judicial." (sic) (grifei) Com razão às Recuperandas. Há em tramitação inquérito policial instaurado para apurar as eventuais práticas delitivas, inclusive crimes falimentares perpetrados, em tese, por acionistas/diretores das Recuperandas. Com efeito, além de a apuração desses eventos ocorrer em instância apropriada para tramitação desse tema, **a eventual responsabilização dos agentes não tem o fito de atingir os valores atualmente depositados em juízo, que pertencem às Recuperandas, em respeito à autonomia patrimonial das sociedades empresárias.** Por derradeiro, com o encerramento da presente recuperação judicial, os valores merecem ser transferidos às Devedoras para cumprimento das determinações contidas no Plano de Recuperação Judicial ou, se for o caso, incremento de seu capital de giro. **(c) Da Remuneração do Administrador Judicial.** A fixação da remuneração do administrador deve observar a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes, forte no art. 24 da Lei nº 11.101/05. Em decisão proferida no evento 5, DOC58, a remuneração do administrador judicial ficou assim definida: "5. Nomeio como administradora judicial a empresa Moore Stephens Metri Auditores S/S, CNPJ 81.144.818/001-80, situada na avenida Juscelino Kubitschek, 410, Bloco B, Sala 808, Cep 89.201-906, nos termos do artigo 21 da Lei 11.101/2005. Lavre-se termo de compromisso em nome de Luiz Willibaldo Jung, CPF 534.337.699-15, profissional



Disponibilizado no D.E.: 28/09/2023  
Prazo do edital: 02/10/2023  
Prazo de citação/intimação: 16/10/2023

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
de Concórdia**

Contador que ficará responsável pela condução do processo de falência, o qual deverá ser intimado pessoalmente para, em 48 horas, assinar o termo, na forma do art. 33 da Lei 11.101/2005, bem como para cumprir as determinações legais (art. 22 do referido diploma legal). 6. Sobre a remuneração do Administrador, verifico que, segundo consta nos documentos juntados ao processo (fls. 111-212) as três empresas possuem 1.739 empregados, que percebem entre R\$ 454,30 (menor salário) e R\$ 32.400,03 (maior salário). Já os rendimentos mensais percebidos pelos sócios, conforme parâmetros obtidos junto as relações de bens de fls. 243-273, gira em torno de R\$ 70.350,00 (setenta mil, trezentos e cinquenta reais) para o Sr Sandoval, isto somando as remunerações obtidas junto as três empresas, e R\$ 66.166,66 (sessenta e seis mil, cento e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos) ao Sr. Selvino, também somando as remunerações obtidas junto as três empresas. Assim, considerando a complexidade que circunda as causas deste jaez, o porte da empresa autora, bem como que a presente demanda pode tramitar por um longo período de tempo, soaria desarrazoado remunerar o Administrador Judicial apenas ao final do processamento ou então em parcela única com o início dos trabalhos, razão pela qual mostra-se imprescindível a fixação provisória de remuneração mensal, a qual arbitro no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A cifra, ao ver deste juiz, condiz com o caso em apreço, sobretudo se consideramos o montante da dívida (R\$ 79.450.072,26 fl.22), bem como o número de funcionários da autora (1.739). A verba definitivamente devida será arbitrada oportunamente, ocasião em que será computada a remuneração recebida. Anote-se que o montante fixado, considerando o valor do débito, não ultrapassará o limite legal (art. 24, §1º da Lei 11.101/2005), mantendo-se assim a lisura do feito. Anote-se que o montante devido a título de remuneração ao Administrador Judicial deve curvar-se ao disposto do art. 24 da Lei Falimentar, e ser suportada pela empresa autora. 7. Intime-se o requerente para que deposite o referido valor em conta vinculada ao juízo até o dia dez de cada mês. Ressalto que tal providência é oportuna, na medida que resguarda o direito do administrador quanto à sua remuneração, bem como a própria empresa devedora no caso de descumprimento das obrigações legais ou desaprovação de prestações de contas (art. 24 §§ 3º e 4º da Lei de Falência)."Compulsando os autos, não existe informação acerca de eventual descumprimento das Recuperandas quanto ao pagamento da remuneração da Administradora Judicial. Logo, considerando a ausência de informes nesse sentido, não há deliberação alguma a ser realizada nesse momento. Por outro lado, compete à Administradora Judicial, com fundamento no inciso III, do art. 63, da LRJF, no prazo de quinze dias, apresentar o relatório circunstanciado versando sobre a execução do plano de recuperação judicial. Por fim, **homologo** as prestações de contas apresentadas pela Administradora Judicial (evento 4879, DOC1 e evento 4886, DOC1). **III. DO DISPOSITIVO.** Dessa forma, pelos argumentos expostos na presente decisão, **DECLARO** que o plano de recuperação judicial foi cumprido durante o período de fiscalização judicial, nos termos do artigo 61 da Lei nº 11.101/05, e, por consequência, **DECRETO** o encerramento da recuperação judicial de **Reunidas Transportadora Rodoviária de Cargas S.A - em Recuperação Judicial, Real Transporte E Turismo S.A - em Recuperação Judicial e Reunidas S.A - Transportes Coletivos em Recuperação Judicial**, na forma do artigo 63 da Lei nº 11.101/05. Na mesma oportunidade: **1. Intime-se** a Administradora Judicial para, no prazo de quinze dias, apresentar o relatório circunstanciado sobre a execução do plano elaborado pela Administradora Judicial, consoante exigência contida no inciso III, do art. 63, da Lei nº 11.101/2005. **2. Apurem-se** o saldo das custas judiciais a serem recolhidas (artigo 63, inciso II, da Lei nº 11.101/2005). **3. Oficiem-se** ao Registro Público de Empresas e à Secretaria



Disponibilizado no D.E.: 28/09/2023  
Prazo do edital: 02/10/2023  
Prazo de citação/intimação: 16/10/2023

**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis, nos termos do inciso V, do art. 63, da Lei nº 11.101/2005. **4. Autorizo** a exclusão da expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" em todos os atos, contratos e documentos firmados pelas devedoras sujeitas ao procedimento de recuperação judicial, até então acrescida após o nome empresarial, na forma do art. 69 da LRF. **5.** Por fim, nos termos do artigo 63, IV, **EXONERO** o Administrador Judicial do encargo a partir da publicação desta sentença (salvo no que concerne às determinações acima e eventual manifestação em impugnação de crédito pendente, até o seu julgamento definitivo). **6. HOMOLOGO** as prestações de contas apresentadas pela Administradora Judicial (evento 4879, DOC1 e evento 4886, DOC1). **7. Intimem-se** as Recuperandas, o Administrador Judicial, o Ministério Público, as Fazendas Públicas e os credores/interessados habilitados nos autos acerca do teor da presente decisão. **8.** Havendo valores depositados em juízo, após o pagamento de eventual custas remanescentes, **transfiram-se** os valores em favor das Recuperandas. **8.1.** Intimem-se as Recuperandas para indicar os dados bancários. **8.2.** Após, decorrido o prazo de quinze dias: **(i) expeça-se** o alvará em favor das Recuperandas, quanto aos valores depositados em contas judiciais; **(ii) transfiram-se** as quantias em favor das Recuperandas, quanto aos valores gerenciados pelo Administrador Judicial. **9. Intime-se** o Administrador Judicial para que, com fundamento no art. 22, inciso I, alínea "m", da LRJF, no prazo de quinze dias, responda aos ofícios acostados aos autos, nos eventos 4683, 4788, 4792, 4802, 4804, 4872, 4895, informando acerca do encerramento da presente recuperação judicial. **10.** Quanto aos pedidos de habilitação de crédito, **intimem-se** os interessados para que, nos termos do art. 10 e seg da LRJF, promovam a instauração dos respectivos incidentes (eventos 4803 e 4847). **11.** Em relação ao argumento de desconformidade com o deságio previsto no Plano de Recuperação Judicial, o pleito há de ser **indeferido**, considerando que o prazo para impugnação para eventual impugnação já expirou (evento 4812). **12.** No que concerne ao pedido formulado pelo Ministério Público do Trabalho, **autorizo** a chave de acesso dos presentes autos (evento 4853). **12.1. Intime-se** o MPT, encaminhando a chave de acesso. **13. Descadastre-se** dos autos o interessado João Paulo Gomes da Luz, conforme petição do evento 4863. **14.** Em relação ao material identificado na certidão do evento 4867, as Recuperandas solicitaram a retirada dos arquivos depositados em cartório tão logo seja encerrado o processo de recuperação judicial. **14.1.** Sobre o pedido, **intimem-se** o Administrador Judicial e o Ministério Público, para se manifestarem no prazo de quinze dias. **14.2.** Caso haja concordância, sem necessidade de nova conclusão, **autorizo** o pleito de retirada dos arquivos depositados em cartório. **15.** Não há comitê de credores a ser dissolvido. **16.** Publique-se (edital da sentença). Registre-se. Intime-se. **17.** Transitado em julgado e cumpridas as formalidades legais, **arquivem-se** com as devidas baixas."

Como estes autos tramitam em meio eletrônico, eles poderão ser consultados no sítio do Tribunal de Justiça de Santa Catarina ([www.tjsc.jus.br](http://www.tjsc.jus.br)).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, o qual será afixado no local de costume e publicado uma vez, na forma da lei.

Concórdia (SC), *data da assinatura digital.*



Disponibilizado no D.E.: 28/09/2023  
Prazo do edital: 02/10/2023  
Prazo de citação/intimação: 16/10/2023

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

Documento eletrônico assinado por **ILDO FABRIS JUNIOR, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310049426511v3** e do código CRC **ecdaf62b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ILDO FABRIS JUNIOR

Data e Hora: 27/9/2023, às 17:24:55

---

**0301182-10.2016.8.24.0012**

**310049426511 .V3**